



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DISCUTIR E PROPOR ALTERAÇÕES NOS CÓDIGOS PENAL E DE PROCESSO PENAL MILITAR**

### **RELATÓRIO FINAL**

Presidente: Deputada Jô Moraes

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

Membros: Deputados Claudio Cajado, Rocha, Jean Wyllys, Pedro Vilela, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico e Rubens Bueno (suplente)

Brasília, dezembro de 2017.

A presente Subcomissão foi criada a partir da aprovação, no âmbito da Comissão de relações Exteriores e de Defesa Nacional, dos Requerimentos nº 141/2016-CREDN e 143/2016, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga. A intenção dos Parlamentares em tela, expressa nas justificações de suas proposições, era permitir que fossem conduzidas discussões no seio da nova Subcomissão que redundassem em alterações na legislação penal militar e processual penal militar. Tais alterações caminhariam para a necessária atualização da legislação citada aos novos ditames constitucionais, ao mesmo tempo em que se preservaria e, em certa medida, até mesmo se potencializaria, o necessário respeito à hierarquia e à disciplina.

No seio dos trabalhos da citada Subcomissão, foi aprovado o Requerimento nº 171/2016-CREDN, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga. Essa proposição propunha a realização de 08 (oito) audiências públicas em 01 (um) estado de cada Região do Brasil (norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul), além das cidades de Belo Horizonte, São Paulo e Porto Alegre, sedes dos Tribunais de Justiça Militar. Durante tais seminários, haveria a presença de convidados que atuassem junto à Justiça Militar, para expor suas ideias e propostas, com vistas a contribuir com a reforma dos Códigos Penal e Processual Penal Militar.

A seguir, apresentamos as principais ideias externadas no seio dos mencionados seminários.

**Seminário em Boa Vista-RR – Assembleia Legislativa do Estado de Roraima – 22 de maio de 2017.**

O Deputado (estadual) **SOLDADO FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO** (PCdoB), Presidente da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, presidindo a Mesa, tendo ao lado do Deputado (federal) **SUBTENENTE LUIZ GONZAGA RIBEIRO** (PDT/MG), deu início aos trabalhos, agradecendo a presença de todos, em especial, dos convidados de outras unidades da Federação, seguindo-se a sua

declaração de abertura dos trabalhos e a chamada para compor a Mesa dos trabalhos.

Após a composição da Mesa e o canto do Hino Nacional por todos os presentes, o **Deputado SOLDADO SAMPAIO** ainda destacou a presença do **Deputado** (estadual) **GABRIEL PICANÇO** (PRB), dizendo-o parceiro e amigo da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e das Forças Armadas, do **Deputado** (estadual) **CORONEL GERSON CHAGAS** (PRTB), Vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e do Vereador **SARGENTO ALBUQUERQUE** (PCdoB), da Câmara Municipal de Boa Vista.

Agradecendo a presença do **Deputado SUBTENENTE GONZAGA**, como representante da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o **Deputado SOLDADO SAMPAIO** disse das audiências que serão realizadas em várias cidades do Brasil sobre a reforma do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, destacando o fato de Roraima ter sido escolhido como o primeiro Estado para a realização delas.

Transferida a condução dos trabalhos para o **Deputado SUBTENENTE GONZAGA**, este disse da satisfação de estar em Roraima, iniciando a primeira de 08 (oito) audiências públicas sobre o tema em pauta, que vem sendo debatido há vários anos na Câmara dos Deputados, mas sem um texto formal que alimentasse o debate.

Informou que, em 2014, recebera, junto com um grupo de Deputados, uma proposta de alteração do CPM e do CPPM a partir de um estudo promovido pelo Superior Tribunal Militar, através da **Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA**. Todavia, naquele momento, o texto só continha as impressões dos membros do STM, ocasião em que ele solicitara à Ministra que não fosse um debate apenas sob a perspectiva institucional, mas que fosse ampliado, nele incluindo todos os trabalhadores, praças e oficiais.

Acrescentou que, desde então, algumas ações foram feitas e, no ano de 2016, através de um requerimento subscrito por ele e pelo **Deputado CARLOS ZARATINI**, fora aprovada e criada a Subcomissão Especial Destinada a Discutir e Propor Alterações aos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Disse que, até no final do ano de 2016, a Comissão não conseguira produzir o bastante, mas que, mesmo assim, foram expedidos 217 ofícios pedindo sugestões para subsidiar os trabalhos a vários órgãos, entidades de classe de oficiais e praças, policiais e bombeiros, OAB, Ministério Público e academia, tendo sido recebidas cerca de dez contribuições, ainda faltando bastante.

Informou que, neste ano de 2017, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sob a presidência da **Deputada BRUNA FURLAN**, a Subcomissão Especial presidida pela **Deputada JÔ MORAES** passou a ter atuação mais efetiva, tendo realizado a primeira audiência na própria Câmara dos Deputados com a participação do Presidente do Superior Tribunal Militar e dos Presidente dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, havendo a expectativa de, ao final dos trabalhos, terem sido obtidos subsídios para propor a construção de novos Códigos, discutindo todos os seus artigos ou promovendo reformulações pontuais.

Declarou que o seu grande desafio, como Relator, era encontrar o ponto de equilíbrio nas reformulações propostas e, também, discutir o papel da Justiça Militar, com o debate não devendo ser exclusivamente dos militares, pois a sociedade quer discutir o CPM, o CPPM e a Justiça Militar, havendo quem defenda a sua manutenção e, outros, que propõem sua extinção, de modo que a construção não poderá ser feita apenas no âmbito dos quartéis e com os membros da Justiça Militar, das auditorias e do Superior Tribunal Militar.

Destacou que a Justiça Militar é uma instituição do Poder Judiciário e do Estado brasileiro, atuando sob a égide de dois Códigos editados no ano de 1969, de modo que os militares e o próprio STM admitem e trabalham no sentido de sua atualização, que não será apenas uma atualização constitucional, pois há quem defenda a ampliação da sua competência, enquanto, outros, defendem a restrição da sua competência.

Agradeceu à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, na pessoa do seu Presidente, o **Deputado JALSER RENIER**, pela cessão do Plenário daquela Assembleia para a realização da audiência, e também aos servidores

daquele Poder Legislativo pelos seus trabalhos em apoio ao evento, passando, em seguida, a chamar os convidados para a apresentação das respectivas sugestões.

A registrar que, ao longo da audiência, o **Deputado SUBTENENTE GONZAGA** concitou que, além das sugestões dadas nas oitivas, fossem também enviadas, formalmente, contribuições para a Subcomissão Especial.

Ao longo das diversas manifestações das autoridades e personalidades presentes, muitas sugestões foram apresentadas. Segue, abaixo, breve resumo do que foi tratado.

#### **01. Dr<sup>a</sup> LANA LEITÃO MARTINS, Presidente do Fórum Criminal de Boa Vista e Juíza Titular da 1<sup>a</sup> Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar do Estado de Roraima**

Destacou a necessidade de desmistificar Justiça Militar como justiça de privilégios e de benefícios para os militares em face de certas reivindicações de alguns setores da sociedade, que querem a extinção da Justiça Militar, e, ainda, a ausência de disciplinas ligadas ao Direito Militar nas faculdades de Direito e nos concursos e os poucos advogados que militam na Justiça Militar, ressaltando, também, a necessidade de atualização do CPM e do CPPM, que foram editados em pleno regime da ditadura militar.

Evidenciou a grande importância dos militares das Forças Armadas e dos militares estaduais na sociedade brasileira, pontuando, como exemplo, a recente crise do Estado do Espírito Santo, quando da greve da Polícia Militar, com os militares merecendo um olhar especial, de modo que, quem não tenha dignidade de usar a farda, deve ser imediatamente excluído.

Ressaltou a faceta cível da Justiça Militar; o que ocorre apenas no âmbito estadual.

Propôs a inclusão de novas tipificações no CPM, considerando, inclusive, atualizações quanto aos **crimes hediondos**, aos ligados às mulheres, como o **feminicídio**, e, em particular, os referentes ao **tráfico de drogas** nos quartéis, pois a legislação está extremamente desatualizada, se comparada com a

que rege os civis, precisando ser bastante rigorosa quando voltada para os militares, que devem ser exemplarmente punidos.

Considerou que a legislação militar não pode se guiar pela **discriminação de gênero**, com a opção sexual não podendo ser uma forma de discriminação dentro do Estado brasileiro.

No tocante às **audiências de custódia**, implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, disse que estas deveriam constar no CPPM, uma vez que há muitas dúvidas de como proceder quando um militar estadual ou das Forças Armadas é preso: O que fazer com esses militares? A qual juiz deve ser apresentado? Qual o tempo para apresentação, como no caso dos militares que estão servindo nas áreas de fronteira?

Propugnou pela **adequação do CPPM à nova sistemática do CPP comum**, destacando o voto do Ministro Toffoli que determinou que **o réu deve ser o último a ser ouvido**. Todavia, esse voto só trouxe essa novidade, não dizendo se o CPP comum em deveria ser adotado na íntegra em face de outros procedimentos na Justiça Militar, como no exemplo de os advogados **não oferecerem defesa no início do processo, só indo apresentá-la nas alegações finais**. E lançou as seguintes interrogações: Isso será implementado também? A defesa prévia vai exaurir toda a defesa do militar?

Propugnou pela **abolição da dicotomia da Justiça Militar da União e da Justiça Militar estadual**, que **não julga civis**, pois quando se divide, se enfraquece, apontando que na Justiça Militar da União ainda existem auditorias, não mais existentes na Justiça Militar estadual; que naquela, há julgamento de civis, o que não ocorre com a Justiça Militar estadual.

Finalizou, queixando-se de que, quando se vai a seminários promovidos pelo STM, os operadores do Direito na esfera da Justiça Militar estadual e os militares estaduais são esquecidos.

**02. Dr. MARCELO WEITZEL RABELO DE SOUZA – Subprocurador-Geral da Justiça Militar da União, representando o Ministério Público Militar**

Informou que o Ministério Público Militar defende **reformas pontuais** no CPM e no CPPM porque reformas gerais demoram muito tempo e porque se arriscará, dentro de uns 10 (dez) anos, estarem desatualizadas.

Acrescentou que algumas coisas poderiam ser buscadas no Direito Penal comum e no Direito Processual Penal comum, mas outras não, devendo ser valorizadas e respeitadas as peculiaridades da vida militar e da vida policial.

Diferentemente da Dr<sup>a</sup> LANA LEITÃO MARTINS, entende que **não há como extinguir as dicotomias** entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar estadual, haja vista as peculiaridades que dizem respeito às Forças Armadas, que guardam algumas diferenças em relação às Polícias Militares, como no caso do crime de deserção. Para as Polícias Militares, no caso de deserção, por exemplo, melhor seria excluir logo o desertor, do que mantê-lo preso por seis meses, como acontece com as Forças Armadas, e chamar logo outro para ocupar o lugar do desertor porque se precisa do policial nas ruas.

Acrescentou que há, inclusive, **situações que dizem respeito a cada Estado, a cada região**, de modo que pensava que até seria possível uma legislação com certa flexibilidade, respeitando as peculiaridades de cada Estado, uma vez que vivemos no regime federativo.

Desse modo, não seria possível extinguir as dicotomias existentes legislação como um todo, embora, de um modo geral, seja possível trabalhar com uma legislação só.

Disse que considerava importante a abordagem das **questões de gênero**, considerando que na vida militar o aspecto da hierarquia é muito forte, refletindo que não se poderia ficar restrito ao assédio ao gênero feminino, mas também devendo ser considerado o assédio à pessoa do mesmo gênero.

Ressaltou que a **audiência de custódia** é algo relevantíssimo, onde transparece Brasília fazendo uma legislação que se esquece do resto do Brasil, como no caso dos militares servindo nas unidades de fronteira. E deu o exemplo de um crime comum em uma dessas localidades mais remotas, onde a única

presença do Estado era a unidade do Exército Brasileiro, com o criminoso tendo sido preso em flagrante e enviado por voadeira, em viagem de quatro dias, algemado, até o lugar onde poderia ser encontrado o Juiz. Isso se o magistrado estivesse lá. E aí, a autoridade militar o interpelara se ela tinha cometido abuso de autoridade diante de ter mantido o preso algemado e em face do tempo em que ficara preso até o final da viagem.

Dizendo das peculiaridades do policial militar, exemplificou que este fica em contato direto com os delinquentes, está em ronda nas ruas, enfrenta embates, pode estar aqui hoje e, logo depois, em outro lugar, até mesmo em missões internacionais, como aconteceu no Haiti e no Timor Leste, sujeito à legislação internacional. Assim, o **arcabouço de segurança jurídica do policial militar** deve ser diferente daquele que se dá para o policial civil.

Acrescentou que há vários aspectos na esfera do **Direito Administrativo**, como licitações, que se refletem na área penal e poderiam ser levados, considerando que a estrutura da Administração Pública militar é diferente da civil.

No campo do CPPM, defendeu que se avançasse nas questões relativas **às medidas cautelares**, onde a legislação processual penal militar está bastante atrasada.

Depois, considerando que, hoje, há profissionais nas Forças Armadas e na Polícia Militar, não seria adequada a aplicação da **pena de multa** para certas situações.

Por outro lado, diante de **danos a serem reparados**, seria melhor que, diante da condenação para que seja pago um dano, **já fosse estipulado o dano e a sua reparação**.

Apontou para forma confusa como está organizado e funciona o Poder Judiciário, dando o exemplo de um crime de estupro de menores que fora praticado por um militar, que terminou sendo tratado em 3 esferas da Justiça: Justiça comum estadual, onde foi condenado à pena privativa de dezesseis anos, com a sentença tendo consignado que houvera danos de ordem emocional e que seria necessário tratamento da vítima; seguindo, depois, para a Justiça Militar da

União promover a representação quanto à indignidade para o oficialato do referido militar; e, por último, para Justiça Federal de modo que se pudesse dispor de parte da remuneração do condenado em favor do tratamento das vítimas. E concluiu dizendo que, diante de situações como essa, as vítimas terminam por desistir.

A partir desse exemplo, argumentou que a **legislação precisa ser racionalizada**, porque, sendo assim, a Justiça se torna morosa e cara; que é necessário avançar e racionalizar no que diz respeito às **penas** e às **medidas cautelares**, levando em consideração quem é do Serviço Militar Obrigatório e quem não é, distinguir o policial que é de carreira e o que não é, o que é estável e o que não é e, para algumas situações, prever a aplicação das **penas de multa e de restrição de direitos**.

Endossou a crítica da Dr<sup>a</sup> LANA LEITÃO MARTINS sobre a Justiça Militar da União estar muito afastada da Justiça Militar estadual, ressaltando que, se estivessem mais próximas, teriam muito mais força perante o Parlamento e a sociedade civil.

Informou que, somente agora, em 2017, o STM está considerando passar uma **parte das questões administrativas** para a Justiça Militar da União, e deu o exemplo de um militar que, criminalmente, lhe fora concedida a liberdade provisória, mas, no dia seguinte, chegara preso administrativamente para uma audiência, com essa situação, então, passando a ser da alçada da Justiça Federal.

Finalizou, dizendo que, guardadas as peculiaridades, seria desejável um corpo legal harmonizado, o que facilitaria bastante em vários aspectos, como em questões de jurisprudência e interpretação, e daria segurança jurídica para os militares, para os operadores do Direito e para o administrador.

### **03. Deputado CORONEL GÉRSO CHAGAS, Vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

Iniciou sua fala, destacando que na Justiça comum há 70% de reincidência, enquanto na Justiça Militar a reincidência é menor do que 20%, e que a Justiça Militar é muito mais célere.

Fazendo uma retrospectiva histórica, informou que o CPM de 1969, na verdade, começou a ser redigido na década de 1940 e que, com a Carta de 88, houve várias conquistas não incluídas no CPM e no CPPM: a **progressão de regime**; a questão do **crime continuado**, destacando o caso de um militar que furta um celular e poderá ter uma pena mais grave do que a daquele que cometeu o mesmo crime e foi julgado pela Justiça comum; a possibilidade do réu, na Justiça comum, **permanecer em silêncio**, enquanto na Justiça Militar pode ser considerada em desfavor do réu; **expressões incompatíveis como pederastia e outras** na Justiça comum remanescem na Justiça Militar; o **direito do réu ser interrogado ao final da instrução** não é garantido aos militares; entre outros direitos que foram conquistados pela sociedade civil e não foram estendidos aos militares por conta do CPM e do CPPM, que não foram atualizados.

#### **04. Coronel PM DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima**

Apontou que o CPM e o CPPM são da época do regime militar, de modo que vários dos seus **artigos e princípios estão incompatíveis e em choque** com a Constituição Federal e que os **crimes militares em tempo de paz no CPM são definidos de modo diverso da lei comum ou não estão previstos na lei comum**, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. Assim, os crimes militares estão temporalmente e, até moralmente, defasados, terminando por gerar uma brutal injustiça.

Desse modo, os operadores do direito, incluindo os Juízes militares, terminam por se utilizar de um esforço muito grande ou de princípios reinantes, como o da razoabilidade e o da proporcionalidade para fazer valer o senso legal; o que nem sempre lhe parecia adequado diante de casos específicos.

Acrescentou que, diante da realidade cruel e caótica no campo da segurança pública do País, alterações legislativas que constam e devem constar do CPM são extremamente importantes, oportunas e convenientes para o melhor combate a esse drama nacional de insegurança e para o enfrentamento, principalmente, de organizações criminosas e até de maus profissionais no meio

policial, corroborando as colocações da Dr<sup>a</sup> LANA LEITÃO MARTINS sobre o **tráfico de drogas** nos quartéis.

Defendeu a **isonomia do tratamento entre civis e militares** em relação a algumas condutas criminosas, ficando diferenciadas apenas a jurisdição e a reprovação na seara militar de condutas que já são reprovadas na esfera civil, de modo que far-se-á justiça e com mais força ainda.

Entende que a atualização da legislação penal militar é interessante por causa da sua aplicabilidade aos militares estaduais que atuam diariamente nas atividades de segurança pública e também por conta de crimes sociais que convivem na sociedade e que não estão recepcionados na legislação penal militar, passando a citar leis novas, tais como as que dispõem sobre o **feminicídio**, **pedofilia**, **estupro**, os **crimes ambientais** e os **crimes hediondos**, que não estão contemplados no CPM e terminam resultando sanções mais brandas.

Destacou os exemplos de **homofobia** e de **pederastia**, que não mais encontram tipificação na legislação penal comum.

Finalmente, disse esperar que as reformas modificassem o **trato das transgressões disciplinares e do processamento dessas transgressões**, que, em muitos casos, ainda estão ultrapassadas e arcaicas, resultando em punições excessivas e rigorosas em total descompasso com o arcabouço processual civil, como a impossibilidade do uso do **direito ao silêncio**.

Finalmente, propugnou pela **revogação da prisão administrativa**, que ainda vigora em muitas Corporações militares estaduais em tempo de paz.

## **05. Deputado SOLDADO TÉRCIO, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará**

Destacou que a sociedade começa a discutir a presença dos policiais militares na segurança pública e a perguntar como é a Polícia Militar, quais são as leis, quais são os regimentos, quais são os códigos disciplinares que regem a polícia e porque a segurança pública está dessa forma.

Disse que, a partir do ingresso de militares como parlamentares nas Casas legislativa federal e estaduais, passaram a ser debatidos temas que os

oprimem, temas que começam a ser arcaicos, obsoletos, ou que muitas vezes atendem apenas à arrogância, à prepotência, ao assédio sexual ou ao assédio moral; que esses temas começam a vir em pauta porque há policiais que sofreram abusos e que, hoje, querem discutir.

Acrescentou que, em uma sociedade que se moderniza rapidamente, não poderiam ficar presos às amarras do antigo regime que, muitas vezes, só vem para pesar o cajado.

Referindo-se à Constituição do Estado do Pará, declarou que a mesma previa o foro privilegiado de Parlamentar apenas para os crimes comuns, mas não para os crimes militares; o que levou a alterações a partir de uma PEC que foi apresentada, com o **foro privilegiado passando a alcançar não só os crimes comuns, mas também crimes militares.**

Prosseguiu, dizendo que há de se modernizar, de deixar que o antigo regime passe, de deixar passar o *apartheid* do Direito, o *apartheid* de ser um Código Penal que, muitas vezes, parece apenas servir de embasamento para punições aos que fazem parte da base da pirâmide, deixando esse Código, muitas vezes, de ser exercido com muita rigidez para os que fazem parte do topo da pirâmide; que, pelo menos no Estado do Pará, era assim; que, no caso do furto de um celular, pena alta; ao passo que, no caso de um desvio de viaturas da polícia, três, quatro, cinco, dez, vinte e tantas viaturas, não se conseguiu fazer com que o Código Penal Militar fosse rígido e a pessoa pagasse pelo seu delito.

Continuando, defendeu que a modernidade precisa chegar às polícias, que foram criadas como Força Auxiliar, mas que, hoje, já não se identificavam tanto com isso, e que a sociedade, talvez, não queira mais tanto apenas essa faceta militar, pois a sociedade quer uma polícia bem paga, moderna, com os seus códigos de postura, com os seus RDPM avançados, com a extinção da prisão de 15 dias para o militar que faltou ao serviço e não conseguiu justificar; que tudo isso são amarras que precisam ser quebradas; que se necessita de Polícia e Corpo de Bombeiros mais modernos, e não de códigos que causam letargia, prendem e amordaçam os policiais militares.

**06. Dr. DEUSDETIH FERREIRA ARAÚJO, representando a Seccional Roraima da OAB**

Informando ser advogado militante na Justiça Militar, disse da necessidade da reformulação do CPM e do CPPM, primordialmente em razão de ser necessária a sua adequação à Carta de 88, uma vez que **são vários os dispositivos desses dois diplomas legais que não foram recepcionados pela Constituição**, citando como exemplos: o art. 77, alínea “h” CPPM, que autoriza a acusação a arrolar até seis testemunhas, enquanto o art. 417, § 2º, permite à **defesa arrolar apenas três, violando o princípio da ampla defesa e a igualdade processual**, também conhecida como o princípio da paridade de armas; e o art. 302 do CPPM, que estabelece **o interrogatório como primeiro ato do processo**<sup>1</sup>.

Acrescentou pensar que o CPM e o CPPM devem se alinhar com a Carta de 88 e se aproximar do Código Penal comum e do Código de Processo Penal comum, quando não houver conflito com os princípios da hierarquia e da disciplina militar e que, por isso, não via razão para não se aplicar **institutos despenalizadores como a suspensão condicional do processo, a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, a transação penal e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**.

Declarou que, ao longo do tempo, o sistema jurídico vai sofrendo alterações, acomodando-se ao modo de vida, costumes e a novas exigências da sociedade, de modo que as leis vão sendo alteradas para se adaptarem às mudanças que são impostas e que o CPM e o CPPM foram dos primeiros atos legislativos do período da ditadura, acrescentando a necessidade de introduzir no CPPM, a partir do Código de Processo Penal comum, as **medidas cautelares diversas da prisão**, que não ofendem aos princípios da hierarquia e disciplina, atendem ao comando constitucional que trata a prisão como a *ultima ratio* e proporcionaram uma margem de decisão ao magistrado.

---

<sup>1</sup> Acresça-se à sua fala o art. 402, também do CPPM.

## **07. Cabo ELISANDRO LOTIN DE SOUZA – Presidente da Associação Nacional de Praças**

Destacou a importância, para os militares, especificamente, de eles serem levados ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas, em audiências públicas, para os debates de interesse da categoria e de interesse nacional, procedimento que não acontecia até há pouco tempo e ao qual os militares não estavam acostumados.

Referiu-se à questão da **extinção da prisão administrativa**, informando existir projeto nesse sentido tramitando no Senado Federal.

Destacou que o debate sobre o CPM e CPPM deve considerar duas diferentes vertentes, Segurança Pública e Segurança Nacional, porque são situações diferentes, são realidades completamente diferentes, com ambos os Códigos trazendo em sua essência a Segurança Nacional; aspecto que deveria ser pensado e analisado, pois as funções das Polícias e dos Corpos de Bombeiros militares são funções diferentes daquelas das Forças Armadas, aqueles, nas ruas no dia a dia, enquanto estas vivem aquarteladas, de modo que, a partir dessa ótica, há de serem promovidas adequações.

Referiu-se à falta de tipificação, no CPM, para os casos de **assédio moral** e de **assédio sexual**, dando o exemplo de um estupro ocorrido dentro de um quartel; o que aponta para a necessidade de modernizar a legislação em face, inclusive, da participação das mulheres nos órgãos de segurança pública.

Destacou o rigor, via de regra, dispensado aos praças, mesmo considerando a proporcionalidade entre oficiais e praças, pois nos delitos cometidos pelos praças, estes, em geral, são punidos com rigor muito maior.

Trouxe ao debate a questão da **pena de morte**, dizendo-a não estar adequada à Constituição, acrescentando a necessidade de **adequar os Regulamentos e Códigos à Constituição**.

Referiu-se a lógica do **punitivismo**, que permeia a sociedade brasileira como forma de combater a criminalidade, mas que se reflete em resultados exatamente no sentido contrário, dizendo que o **punitivismo** não deve ser trazido para o CPM e o CPPM, devendo-se seguir por uma via modernizante, onde

entram algumas das sugestões apresentadas antes, como as **penas restritivas de direitos, multa, reparação do dano**, entre outras.

Ressaltou, mais uma vez, que a Segurança Pública é diferente das Forças Armadas, o que poderia levar até à **criação de Códigos específicos ou de capítulos específicos para os policiais e bombeiros militares**.

Considerou, ainda, a **aceitação da representatividade das associações**, não se devendo criminalizá-las.

#### **08. Dr. EDUARDO DANIEL LAZARTE, Procurador do Estado de Roraima, representando o Procurador-Geral do Estado**

Em sua fala, endossou as palavras da Dr<sup>a</sup> LANA LEITÃO MARTINS e do Dr. DEUSDETIH FERREIRA ARAÚJO.

Disse que princípios que devem orientar as reformas do CPM e CPPM são, basicamente, os princípios constitucionais, em especial, o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, presunção da inocência.

Diversas regras desses Códigos, editados que foram em 1969, não foram recepcionadas pela Carta de 88, de modo que as alterações que se vislumbram devem ter como orientação precípua a compatibilidade dessa reforma com a Constituição federal e, na medida do possível, guardadas as devidas peculiaridades em respeito ao princípio da hierarquia e disciplina, subsidiando-se, ainda, de algumas regras do CP comum e do CPP comum.

Alertou, contrariando o que fora dito antes, que **prisão do militar** tem previsão constitucional no **art. 5º, inciso LXI**, da Carta Magna, de modo que qualquer mudança só poderia ser feita mediante proposta de emenda constitucional, mas que considerava válida a alteração.

Referindo-se ao **art. 235 do CPM**, que tipifica a “**pederastia ou outro ato de libidinagem**”, destacou que este deve ser mantido, desde que **mudada a nomenclatura e retirada a expressão “homossexual ou não”**, pois esse dispositivo não está punindo a opção sexual, mas sim, qualquer ato libidinoso praticado em lugar sujeito à administração militar.

Disse da necessidade de reunir os **arts. 232 (estupro) e 233 (atentado violento ao pudor) do CPM em um tipo só**, à semelhança do que já foi feito com o CP comum.

Sob a ótica processual, endossou a adoção das **medidas cautelares alternativas à prisão**, seguindo o modelo do **art. 319 do CPP comum**.

Sobre o **interrogatório**, defendeu, também, a alteração do art. 302 do CPPM, de modo a ser tornado o **último ato da instrução**.

Finalizou, dizendo das alterações a serem feitas sempre seguindo a linha da Constituição Federal, mas sem se afastar do princípio da hierarquia e disciplina.

O Deputado SUBTENENTE GONZAGA, tomando da palavra, informou que já tinha havido discussão sobre a prisão disciplinar, inclusive sob a ótica de alguns considerarem o inciso LXI do art. 5º da Carta Magna como cláusula pétrea, mas que a extinção da pena de prisão estava sendo considerada pela possibilidade de se alterar o art. 18 do Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Informou que a redação atual desse art. 18 – “As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação” – deverá ser alterada para: “As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares terão seus Códigos de Ética e Disciplina obedecendo aos seguintes princípios”, devendo ser elencados, em seguida, os princípios constitucionais pertinentes, vedando-se, no final da redação, a pena de prisão disciplinar.

O DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA ainda acrescentou que a interpretação que prevaleceu nos debates, nas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, é que o dispositivo constitucional citado antes não impõe a pena de prisão disciplinar, mas reza apenas que, havendo a pena de prisão, não cabe o *habeas corpus*.

**09. Coronel OQUIMAR FRAZÃO DE FREITAS JUNIOR – Presidente da Associação de Policiais Militares do Extinto Território Federal de Roraima**

Depois dos cumprimentos iniciais, disse da dureza como os Códigos são aplicados aos militares e de como a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, do STM, se posicionara a respeito, falando que os magistrados são obrigados a contorcionismos jurídicos que comprometem o senso de Direito e de justiça e que os juízes estão incomodados e preocupados com essa defasagem temporal, indo se socorrer do CP comum e do CPP comum para evitar injustiças.

Declarou que, diante da dureza do CPM e do CPPM, estava mais do que na hora de esses Códigos serem reformados, observando que muitas das regras deles constantes foram feitas para as Forças Armadas, que têm peculiaridades que as diferenciam das Polícia Militares, aquelas voltadas para a Segurança Nacional, distintas das PMs e dos BMs, voltados para a Segurança Pública.

Endossou a ideia de **capítulos específicos dentro do CPM e do CPPM para os policiais e bombeiros militares**, de modo a não ficarem tão sujeitos à dureza desses Códigos.

**10. Dr. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA, Advogado da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima**

Traçou breve histórico da Justiça Militar desde os tempos do Reino do Brasil, Portugal e Algarves até chegar às suas atuais atribuições, destacando que a edição do CPM e do CPPM se deu no auge do AI-5, no período mais grave, mais perigoso do regime militar.

Informou que a nossa Constituição tem a vida como o principal bem protegido e, depois, a liberdade, enquanto no CPPM a prisão é a regra e a liberdade é a exceção, o que é incompatível com o texto constitucional, que apresenta várias contradições internas. Em seguida, leu os seguintes dispositivos do art. 5º da Carta de 88: *caput*; LIV; LV; LVII, concluindo que em vários

dispositivos do CPPM é proibida a liberdade provisória na maioria dos casos, havendo a previsão de penas de detenção em que o policial-militar pode ser absolvido depois de ter ficado preso por seis meses até um ano.

Disse acreditar que o caminho seria a desmilitarização, embora mantida a **sanção de suspensão**, que se reflete no bolso e pesa muito mais do que uma prisão administrativa, por vezes, autoritária, causando revolta e desestímulo.

Ao tratar da **liberdade provisória**, referiu-se aos casos em que há fiança e aos que não há fiança, mas que no **instituto penal castrense inexistente o instituto da fiança**, ficando ela condicionada à decisão da Justiça Militar ou de um Tribunal, ressaltando que a fiança consta do Capítulo VI - DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA –, art. 321, Código Penal comum, com alguns operadores do Direito defendendo sua aplicação de forma subsidiária ao CPPM em razão do que dispõe o art. 3º deste diploma legal.

Depois de ler o art. 270 e seu parágrafo único do CPPM, concluiu que este diploma legal veda a liberdade provisória em 16 (dezesesseis) crimes, citando a tipificação e as penas deles, por vezes acrescentando alguns comentários.

Ratificou a fala do Dr. DEUSDETIH FERREIRA ARAÚJO quanto ao **princípio da paridade de armas e da igualdade processual**, que está ferido pela atual redação do art. 67, alínea “h” CPPM, que autoriza a acusação a arrolar até seis testemunhas, enquanto o art. 417, § 2º, permite à defesa a arrolar apenas três; o que ofende, também, o princípio da isonomia e da ampla defesa, segundo o HC 80885, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet.

Ainda sob o viés processual, passou a discorrer sobre os **embargos de declaração**, pois, no CPP comum, o prazo é de dois dias, enquanto no CPPM o prazo é de cinco dias, que é mais favorável para defesa, mas com a Justiça Militar estadual não acatando e mandando aplicar o prazo de dois dias preconizado pelo CPP comum.

## **11. Dr. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE, advogado especializado em Direito Militar**

Iniciou sua fala frisando a **gestão de provas**, ou seja, a análise das provas dentro do CPPM, e destacou que ainda consta do CPPM a atribuição para o **próprio encarregado do IPM determinar a busca e apreensão de provas**, o que, de alguma forma, vai de encontro aos preceitos constitucionais.

Ressaltou que o CPM e o CPPM entraram em vigor em janeiro de 1970, no bojo do AI-5, e que, de lá até hoje, só houve três alterações no CPPM.

Dizendo novamente da gestão de provas, argumentou que, por mais que nos bancos acadêmicos se diga que o nosso sistema é acusatório, a rigor, no seu âmago, é inquisitório, porque a gestão de provas está nas mãos do acusador e daquele que preside.

Para fortalecer o princípio da paridade de armas, disse que **a defesa também deveria produzir e gerir provas**.

Além disso, corroborou **todas as sugestões anteriores relativas aos aspectos processuais penais relativos aos militares**, como **as medidas cautelares diversas da prisão**, as quais poderiam, na lacuna do CPPM, pela invocação do seu art. 3º como um escape, ser aplicadas pela utilização do CP comum na esfera processual penal militar.

Outra sugestão que apresentou diz respeito ao enxugamento dos procedimentos hoje preconizados pelos CPPM, que passariam a ser: **uma audiência para as testemunhas de acusação e de defesa**, ser fosse o caso; **o interrogatório**; e, finalmente, **o julgamento**; o que resultaria em uma celeridade processual muito grande.

Endossou que **audiência de custódia** deve ser implementada no CPPM, nos termos do art. 7º, item V, do Pacto de São José da Costa Rica.

Ainda sobre questão procedimental, dizendo da celeridade processual, disse não perceber o processo penal militar como sendo tão célere e que este poderia ser ainda mais célere pela aplicação do **instituto da absolvição sumária** nos procedimentos da Justiça Militar; o que diminuiria bastante o trabalho do magistrado e aumentaria a celeridade processual e, novamente, recorreu ao art.

3º do CPPM, para dizer que isso seria possível porque esse dispositivo permite recorrer a regras do CPP comum.

Em relação ao **CPM**, argumentou que **todas as penas deveriam revisadas**.

Passada a palavra a todos integrantes da Mesa para as considerações finais, quase todos se limitaram a agradecer pelo convite para participar do evento, a louvar a iniciativa e a se dizer pronto para colaborar.

Entretanto, o Dr. **PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA**, além de agradecer, respondendo à interpelação que houvera sobre se aquele que atentar contra o direito de folga do policial militar seria punido, disse entender que o direito de folga estava previsto em lei e que, para isso, tinha sido criado o serviço voluntário em que o militar de folga, mediante remuneração, prestaria serviço, acrescentando, ainda, que percebia o desrespeito ao direito de folga como abuso de direito de requisição militar e leu o art. 173 do CPM (abuso de requisição militar) e a pena correspondente. Registrou, ainda, a ausência do Deputado MARCO PRISCO, cumprindo medida cautelar diversa da prisão por decisão, que considerou injusta, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por sua vez, o **Deputado SOLDADO TÉRCIO**, da Polícia Militar do Pará, além dos agradecimentos, declarou que se estava engatinhando na reconquista dos direitos dos policiais militares porque a sociedade civil avançou muito e os militares só agora despertaram que precisam ter seus direitos reconquistados, acrescentando que queria dizer a todos para que pudessem canalizar a rebeldia e a insatisfação para eleger representantes que saibam pelo que passa um bombeiro e um policial militar, que saibam a injustiça por que passa um policial civil.

O Coronel **DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES**, ao lado dos agradecimentos, informou que os oficiais que militam no Conselho Permanente sugeriram alteração no prazo de rotatividade, hoje, de três em três meses, porque causa muitos transtornos e que, por isso, esse prazo deveria, pelo menos, se aproximar dos moldes do Conselho Especial.

O **Deputado SUBTENENTE GOZAGA**, quando do encerramento, além dos agradecimentos, evidenciou que a audiência respondia a alguns céticos que duvidaram da possibilidade de serem realizadas audiências fora de Brasília e, depois, de que elas pudessem dar resultados concretos.

Depois, considerou que o CPM e o CPPM foram baixados através de decretos por uma junta de Generais, junto com o AI-5, e assim por diante, enquanto, naquele momento, estava sendo feito um debate entre praças e oficiais, com a presença da Justiça e de representante das Forças Armadas, como deve ser em um país democrático, algo que seria uma ousadia dos praças e oficiais no passado; tudo sob a perspectiva da cidadania, pois todos devem ser atores e sujeitos da construção da cidadania, de seus direitos e obrigações.

Destacou que se pretende, ao final do processo, um texto que contemple o necessário instrumento de controle interno porque uma força com a responsabilidade das Forças Armadas, uma força com a responsabilidade das Polícias e dos Corpo de Bombeiros Militares, recebendo a delegação do Estado para o uso da força e da arma, naturalmente, precisa ter direitos, mas esses direitos não podem ser traduzidos em instrumentos de domínio da cidadania nem da vida nem da liberdade de ninguém.

Ressaltou que o grande desafio que se tem nos trabalhos é se achar o equilíbrio, garantindo-se o direito do soldado à cidadania e a capacidade de controle interno da instituição, mas que o comandante não possa confundir, sob pena de cometer um erro ou um crime e ser punido, a sua autoridade funcional institucional com autoritarismo e, muito menos, com supremacia humana, pois os regulamentos disciplinares e o Código Penal Militar ainda legitimam uma relação de superioridade humana como instrumento de sustentação da hierarquia e disciplina e isso não mais deve ser admitido nos dias de hoje.

Disse, ainda, da necessidade de se fazer enfrentamento do tema no momento em que a Democracia está sendo colocada à prova e em que a intervenção militar vem sendo propagada nas redes sociais, que, se concretizada, faria com que os primeiros a perder a capacidade de dialogar seriam os próprios policiais e bombeiros militares, causando-lhes prejuízo, de modo que as Forças

Armadas devem continuar no seu papel de garantir a Segurança Nacional, essencial à Democracia, enquanto os militares estaduais devem continuar contribuindo para a Democracia e para a governabilidade, com direito à liberdade, julgamento justo e liberdade de expressão.

Finalmente, agradeceu, ainda, o apoio da **Deputada BRUNA FURLAN**, Presidente da Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional, e da Deputada **JÔ MORAES**, Presidente da Subcomissão, e aos membros desta.

Dada a palavra ao **Deputado CABO SAMPAIO**, este também agradeceu a todos que atenderam ao convite para participar da audiência, destacando a participação dos policiais e bombeiros, ao Presidente da Assembleia Legislativa, por todo o apoio em estrutura e em servidores daquela Casa Legislativa, e aos demais membros da Mesa.

Destacou o **Deputado SUBTENENTE GONZAGA** como uma referência no Congresso Nacional para os atores da Segurança Pública e disse optar por Códigos ou capítulos específicos para os PMs e BMs no CPM e no CPPM.

Reforçou a ideia de se eleger o maior número de representantes dos PMs e dos BMs nas Assembleias Legislativas e na Câmara dos Deputados, de modo a ocupar mais espaço.

Disse não haver outro caminho que não seja o do processo democrático e que, a ser diferente, os PMs serão as primeiras vítimas como foram no golpe de 64.

### **Seminário em São Paulo - SP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – 25 de maio de 2017.**

No dia 26 de maio de 2017, foi realizada na sede da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo seminário sobre a reforma dos Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar.

O Deputado Subtenente Gonzaga, relator da respectiva Subcomissão, abriu os trabalhos ressaltando que já haviam sido conduzidos uma audiência

pública na Câmara dos Deputados e um Seminário, ocorrido em Roraima, acerca do tema.

Esclareceu que o foco principal do Relator estaria em melhor dimensionar equilíbrio entre a necessidade de controles externo e interno da atuação dos órgãos de segurança pública e as garantias individuais dos cidadãos fardados.

Na sequência, fizeram uso da palavra autoridades e personalidades convidadas pelos Parlamentares. O Deputado Federal Major Olímpio, por alguns minutos, conduziu os trabalhos e fez observações sobre seu pensamento acerca do tema objeto da Subcomissão.

O Juiz **SILVIO HIROSHI OYAMA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJMESP), na sequência, teceu comentários acerca do duplo binário e do sistema vicariante. Declarou que os avanços do CPM e CPPM já alcançados são muito bons, sendo necessárias apenas algumas atualizações pontuais. Defendeu que existem tipos penais a serem estendidos aos militares, tais como: o do art. 299, CP, da associação criminosa ou crime de quadrilha ou bando e art. 288-A, constituição de milícia privada. Em função da necessidade de celeridade nos julgamentos no âmbito militar, surge a necessidade de inserir esses crimes no CPM, no intuito de possibilitar que a Justiça Militar julgue rapidamente. Explicitou a contradição entre o Judiciário decidindo sobre a aplicação da Lei nº 9.099/1995 para os militares e o Legislativo decidindo pela não aplicação dessa lei no âmbito militar. Reforçou as peculiaridades da atuação dos militares em face dos demais servidores públicos, ressaltando a questão da promessa de sacrifício da própria vida. Abordou que um crime inicialmente sem importância assume grande relevância no âmbito militar, como o de dormir em serviço, por exemplo: a segurança dos que dormem está nas mãos dos acordados.

**MARCELO WEIZEL**, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, ressaltou que a reforma dos códigos castrenses deveria levar em consideração a necessidade de adaptação em relação às diversas regiões do País: audiência de custódia na região Amazônica, por exemplo, onde a logística de tudo é mais

complicada; ou a criminalidade urbana em SP ou o corredor de drogas no AM. Comentou que existe uma defasagem técnica e geopolítica entre o CPM e a atuação das Forças Armadas; que com o término da Guerra Fria, as Forças Armadas teriam passado a exercer outras atividades, algumas próximas às de polícia; motivo pelo qual nosso livro branco aponta missões inimagináveis há anos atrás: combate à biopirataria, crimes ambientais, etc. Abordou que houve, da mesma forma, mudança do emprego das polícias também, em função da criminalidade muito maior. Seria preciso realizar um pacto pela construção da segurança pública. Destacou o exemplo colombiano de conseguir superar crises na segurança pública. Tratou a respeito dos crimes sexuais, de assédio, em licitação, contra a Administração Pública e da necessidade de incorporá-los à competência da Justiça Militar. Defendeu que seja sempre considerado que há um ser humano dentro das fardas, entre outros aspectos.

O coronel **MARCELINO FERNANDES**, Corregedor-Geral da PMSP, parabenizou o Relator pela iniciativa; destacou algum anacronismo em questões pontuais nos códigos castrenses; comentou sobre “brigas” entre instituições, gerando dois inquéritos, um civil e outro militar. Defendeu que é preciso lutar pela preservação da dignidade da pessoa humana do policial militar e ter todos os cuidados ao criticar a legislação penal castrense como muito rígida e considerar a comum muito branda. Propugnou pela desativação de celas disciplinares insalubres e destacou que o Brasil possui o maior número de mortes de policiais no Planeta. Citou a necessidade de se buscar equilíbrio entre punições dos maus e recompensas dos bons

O Dr. **RAUL MARCOLINO**, advogado da Associação das Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, manifestou a ideia de se focar na finalidade do processo, como garantia de ampla defesa e contraditório, ao invés da intenção pura e simples de punir. Defendeu a criação de um capítulo próprio para tratar de policiais militares e bombeiros militares nos códigos castrenses, vez que as Forças Armadas são compostas por militares aquartelados, com armamentos e doutrinas de emprego distintos. Comentou, também, pontualmente, algumas questões para discussão: incomunicabilidade interrogatório do acusado

como último ato do processo, distinção entre oficiais e praças, composição dos conselhos de justiça misto, com participação de praças, criação de uma seção de justiça e disciplina, entre outros.

O Dr. **MARCELO MILLAN**, advogado, destacou a questão do sigilo do IPM: o encarregado pode ou **deve** permitir conhecimento de seu conteúdo? Tratou, ainda, das seguintes questões, entre outras: incomunicabilidade, foro militar especial, crimes dolosos contra a vida com inquérito militar, excludentes de ilicitude, testemunhas apresentadas independentemente de intimação, testemunhas ouvidas por intermédio do Juiz (possibilidade de realização de perguntas diretas na Justiça Comum). Pediu atenção para os art. 439, “a” ou “e”, e art. 538, CPPM, quando da reforma.

O coronel **MARLON JORGE TEZA**, da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, FENEME, destacou que a lógica de elaboração dos códigos foi a do Regime Militar, que concedia prioridade à defesa do Estado à época. Citou que muitas atualizações foram feitas em outras leis e não nas de cunho militar. Abordou a questão da lei da anistia e a da tutela da hierarquia e disciplina; da aplicação ou não do princípio da insignificância no seio da Justiça Militar; da Lei Maria da Penha e da aplicação em áreas sob administração militar, dos crimes ambientais, de trânsito, de organização criminosa, cibernéticos, porte de armas, sexuais, etc. Afirmou que a EC 45 não tocou na Justiça Militar da União, que poderia ter recebido o controle da aplicação das punições disciplinares.

O coronel **FLAMMARION RUIZ**, da Associação dos Oficiais da Polícia Militar de São Paulo, destacou a necessidade de meios de persecução penal *interna corporis*, já que há mais de 640 mil PM no Brasil. Defendeu o aumento da competência da Justiça Militar, para abarcar crimes de trânsito, ambientais, organização criminosa, etc. Tratou do perdão judicial como causa de extinção da punibilidade para homicídio e lesão corporal culposa; da possibilidade de aplicação de dispositivos da Lei nº 9.099/1995; da desejada criação de um tribunal do júri na Justiça Militar; da condução coercitiva de testemunhas nos processos penais militares; dos embargos infringentes na fase de inquérito; da

importância do estabelecimento do ciclo completo de polícia, entre outros assuntos.

O Dr. **DIRCEU CAVALETI NASCIMENTO**, Diretor Jurídico da Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, afirmou que o direito do militar é não ter direito, referindo-se ao famoso “R- quero” (regulamento fictício baseado nas vontades do chefe militar). Mencionou questões ligadas à presença feminina na polícia; em particularização da legislação militar à atividade policial e dos bombeiros; a necessidade de construção de uma PM mais humanizada que militarizada, em vista da perversidade do código penal militar e das disposições disciplinares; a pouca aplicação da transformação da acusação de crime para a transgressão disciplinar; a questão da greve das polícias civis conforme decidido pelo STF; as condições precárias de trabalho nas Forças Auxiliares, entre outros.

O Dr. **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**, Advogado da Comissão de Direitos Humanos da Associação de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, abordou a questão da não recepção de diversos dispositivos dos códigos castrenses, em virtude de colisão com princípios constitucionais como os da dignidade da pessoa humana, igualdade, direito a vida, segurança, etc. Falou da importância de não tratar o militar como um “subcidadão”; mencionou o enunciado de súmula de número 673 do STF e o fato de as praças de PM não poderem recorrer de decisões administrativas que impliquem exclusão das fileiras de suas Forças; a prisão domiciliar e medidas diversas da prisão no âmbito da Justiça Militar; a questão da isonomia entre oficiais e praças na perda da função ou da patente, entre outros.

O Dr. **FERNANDO ANTÔNIO GALVÃO**, presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, abordou a questão do princípio da insignificância e de que ele não estaria sendo bem trabalhado; a existência de confusão entre tipicidade e culpabilidade; o fato de que nem todos Estados possuem tribunal de justiça militar, o que tem implicado menor reflexão nas câmaras criminais desses tribunais de justiça comuns; mencionou o PL 2014/2003 em trâmite na Câmara dos Deputados. Afirmou que precisamos de códigos novos,

com visão sistêmica. Defende que haja manutenção do contato com as mudanças no Código Penal, entre outros assuntos.

O coronel **FÁBIO FERNANDES**, presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, defendeu trazer conceitos da Lei nº 9.099/1995 para a Justiça Militar, de forma que os PM sejam contemplados pelas suas previsões e também a adoção do ciclo completo de polícia.

O Dr. **JOÃO CARLOS CAMPANINI**, advogado especialista em Direito Militar, defendeu a necessidade de alargar a CF também, ao lado dos códigos castrenses, inclusive no que tange à possibilidade de todos os Estados, independentemente do efetivo de policiais e bombeiros, possam criar seus tribunais de justiça militar; a questão das penas pequenas para os crimes de concussão e corrupção passiva; a necessidade de acabar com crime de deserção para militares voluntários em tempos de paz e com o serviço militar obrigatório; a questão do art. 204 do CPM, crime de comércio por oficial, colocando a praça também ou descriminalizando; o crime de tráfico de drogas em quartéis com penas pequenas; a inclusão de crimes digitais na legislação castrense; o tema do julgamento de crimes dolosos contra vida de civil sendo julgado pela Justiça Militar, com pronúncia pelos Conselhos e o julgamento de mérito final pelo júri; a compatibilização da lei dos crimes hediondos com os crimes militares; o tema da participação de praças nos conselhos; identidade física do juiz na justiça militar com a instituição de um conselho permanente, competente para instruir e julgar os processos; a questão da reforma do art. 439 do CPPM no que tange a constar claramente a absolvição por negativa de autoria.

Quando do encerramento, o Relator passou a palavra novamente para os debatedores e, na sequência, abordou ainda a temática da necessidade de reforma dos regulamentos disciplinares das PM e dos Corpos de Bombeiros Militares, reservando às Forças Armadas os rigores que lhes são característicos em função de suas missões. Comentou, ainda, acerca de outras iniciativas em curso no Congresso e pediu apoio de todos os interessados, não só no aspecto do conhecimento, mas também no campo da mobilização para aprovação das matérias.

**Seminário em Belo Horizonte - MG – Sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais – 29 de maio de 2017.**

No dia 29 de maio de 2017, presentes a Deputada **JÔ MORAES**, presidente da Subcomissão Especial de Reforma dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (SRCPM/CPPPM-CREDN), na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Belo Horizonte, MG, foi realizado um seminário acerca do tema principal objeto do órgão fracionário supracitado.

Presentes diversas autoridades e personalidades da sociedade mineira e mesmo nacional, abaixo nominadas, a atividade começou pontualmente às 08:00 horas, com uma audiência composta por Cadetes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PM-MG) e do Corpo de Bombeiros Militares mineiro (CBM-MG), além de Alunos do Curso de Formação de Soldados da PM-MG e de alunos de pós-graduação em Direito Militar de estabelecimentos de ensino superior de nosso País.

A Dep. **JÔ MORAES** abriu os trabalhos, ressaltando a atuação da Ministra Elisabeth, ex-presidente do Superior Tribunal Militar (STM), que iniciou intensa movimentação quando de seu mandato à frente daquela Corte Superior, no sentido de reformar as leis penais e processuais penais castrenses. Destacou a eminente parlamentar que o Dep. Subtenente Gonzaga, mais recentemente, tem se empenhado muito no intuito de, aproveitando as ideias anteriormente apresentadas, construir novos caminhos com vistas à reforma das leis castrenses. Ressaltou a Dep. Jô Moraes que em 12 de julho de 2016 houve a instalação da mencionada SRCPM/CPPPM-CREDN. O desafio do Relator dessa Subcomissão estaria em congregar e consolidar, numa proposta, ideias oriundas do STM e da Justiça Militar da União na 1ª instância; da Justiça Militar Estadual de 1ª e 2ª instâncias; do Ministério Público Militar, em nível estadual e federal; dos Comandos-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; das

Forças Armadas; entidades de classe; Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública; entre outras atividades.

A presidente da Subcomissão ainda explicou que esse seminário se trata do 3º já realizado, fruto da aprovação do Requerimento n. 171, de 2016, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga. Serão ao todo 8 seminários, no seio dos quais espera-se colher o máximo de subsídios para a confecção de propostas legislativas concretas para a reforma dos códigos supramencionados.

Na sequência, a presidente passou a palavra para o Relator, Dep. **SUBTENENTE GONZAGA**. O parlamentar destacou a presença dos Cadetes e Alunos retromencionados, agradeceu às Deputadas **BRUNA FURLAN**, presidente da CREDN, e **JÔ MORAES**, presidente da SRCPM/CPPPM-CREDN, em função do apoio recebido para a realização dos seminários e mesmo da criação da presente Subcomissão, fruto da aprovação de requerimento seu conjunto com o Dep. **CARLOS ZARATTINI** e ressaltou que o STM está produzindo um estudo semelhante e de forma paralela, envolvendo os Tribunais de Justiça Militar dos Estados (TJME).

Afirmou, ainda, que enviou aproximadamente 217 ofícios para todas as instituições e organizações da sociedade civil com interesse no tema, entre eles os Comandos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, associações de classes, OAB, Forças Armadas, etc, pedindo sugestões para consolidar uma proposta para debate concreto na Câmara.

Deu notícias de que já recebeu algumas respostas. Disse que decidirá, após ouvir todos os interessados, que poderão ser elaborados projetos com alterações pontuais ou projetos de novos códigos, substituindo-se por completo os atuais. Estimou que o relatório final da SRCPM/CPPPM-CREDN deve ser apresentado, no máximo, no início de agosto de 2017.

Nas proposições que visualiza apresentar buscará o equilíbrio entre o princípio do necessário controle interno, calcado na ideia de manutenção do poder, da autoridade e das competências institucionais das instituições militares, com a urgência em se preservar e construir a dignidade e a cidadania dos agentes públicos relacionados com a atividade militar, seja ela federal ou estadual. Citou,

por fim, exemplos de assuntos que deverão ser abordados nas discussões e no relatório, tais como a tipificação do crime de milícia armada; a desproporção da pena acessória de exclusão do serviço ativo para certos crimes de tortura; a ampliação de competência da justiça militar para abarcar as das varas de fazenda pública; a questão dos crimes sexuais e dos de organização criminosa, no meio militar, entre outras.

Retomando a palavra, a Dep. Jô Moraes abordou a ideia anterior de acelerar os trabalhos de reformas desses códigos de forma que estas estivessem prontas para as Olimpíadas, por questões de segurança. Entretanto, houve atrasos e ainda não se conseguiu avançar o suficiente e o necessário no tema, o que se passou a ser feito com o início dos seminários.

A palavra foi passada ao Dr. **FERNANDO ANTONIO GALVÃO**, Presidente do TJM-MG. O referido juiz começou sua fala destacando a especificidade do universo militar e a necessidade de atualização dos códigos castrenses, de modo especial em função do atual pequeno grau de harmonia e sistematização com a legislação penal comum. Apresentou, na continuidade, um ponto de vista no sentido de que seria oportuno e necessário uma reforma total do CPM e CPPM, com a elaboração de novos códigos em substituição. Citou que já haveria um projeto de novo Código Penal Comum no Senado, tendo como relator o Senador **ANASTASIA**, e que, na Câmara Deputados, haveria também um Projeto de novo Código Processo Penal, já aprovado no Senado, com os quais os novos códigos castrenses deveriam buscar coerência. Ressaltou, ainda, que um novo código penal comum havia sido aprovado em 1969, mas fora revogado durante o período de *vacatio legis*. Esse natimorto código penal guardava maior coerência com o código penal militar aprovado no mesmo ano e que segue em vigor até os dias atuais

A reforma do código penal de 1984 não amenizou a falta de harmonia entre as leis, comum e militar, vez que realizou alterações no CP comum e não no CPM. Disse que essas leis não seriam doutrinas, mas teriam o condão de orientar o trabalho dos aplicadores do Direito, daí a necessidade de se buscar a constante harmonização entre teorias do crime utilizadas nas leis militar e civil. Destacou a

existência de uma série de decisões judiciais tentando amenizar as discrepâncias entre a legislação civil e a militar. Citou como exemplo a questão do momento do interrogatório do acusado que, por não encontrar uma decisão legal expressa, nem todos os juízes seguem a lógica constitucional do contraditório e continuam interrogando o acusado no início da instrução criminal.

Falou da perda de qualidade das leis militares por falta de visão sistêmica e harmônica, que tem dificuldade também em se obter entendimento uniforme para FFAA, PM e BM e também aos Policiais Civis, uma compreensão única e harmônica dentro do sistema de defesa social.

Como somente três Estados-Membros possuem tribunal de justiça militar e isso faz com que esses tribunais se especializem na legislação militar e, nos demais Estados, os tribunais de justiça, por não serem especialistas no assunto, têm apresentado decisões divergentes e dissonantes.

Na sequência, o coronel **DEMÉTRIO MARTINS RODRIGUES**, Corregedor CBM-MG, recebeu a palavra. A autoridade em tela fez uma abordagem no campo filosófico, afirmando que o tema que influi diretamente na qualidade de vida da sociedade. Falou também das visões dos contratualistas do estado moderno, dos estados ocidentais. Citou que, nos primórdios sociedade europeia, as pessoas viviam em grupos com habitações rudimentares, constituindo pequenas aldeias, suscetíveis a ataques do inimigo. Essa preocupação com a vida no seu senso individual aos poucos foi evoluindo para um sentimento de medo coletivo, também em função dos incêndios. Essa a origem dos Bombeiros Militares e daí a importância de discussões como essa.

O Dr. **TIAGO CONAGO**, por sua vez, ressaltou, entre outros argumentos a dar suporte à importância da realização do seminário em tela, as diferenças de competência para execução das penas na legislação comum e na militar.

O coronel **JOSÉ ANÍSIO DE MOURA**, representando o Presidente da Associação de Oficiais e Praças da PM MG, destacou a importância da presença dos cadetes e alunos na audiência. Reafirmou a certeza do caráter militar dos integrantes das PM e do CBM, o que honrosa previsão constitucional. Abordou a

defasagem da legislação penal e processual penal militar em relação à CF/88, sendo sua revisão extremamente necessária.

O Dr. **SILVIO HIROSHI**, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, destacou a importância de existência de divergências entre os expositores, o que teria o condão de permitir a construção de melhor legislação sobre o tema. Afirmou que a mais recente reforma do CPC não foi tão boa, tendo gerado um texto cheio de incongruências, diferentemente do CPC 1973, que era muito bom. Discorda, nesse compasso, da ideia de reformular todo o CPM, em função de se tratar de uma lei muito avançada, no seio do qual o sistema vicariante (CP) de 1984 já era aplicado desde 1969: ao semi-imputável sendo aplicada pena ou medida segurança, em contraposição o antigo duplo binário. Citou o tipo penal de publicidade opressiva, que, desde 1969 no CPM, ainda não é uma conduta típica na legislação comum, art. 348, CPM;

Ponderou que o CPPM estabelece que o MP respeite os valores de hierarquia e disciplina, o que seria uma boa medida na legislação em tela. Quanto à posição do interrogatório ao início do processo, comentou que, em suas decisões, o juiz tem que levar em consideração a espontaneidade do réu ao confessar. Nesse sentido, ao se posicionar o interrogatório ao fim, o réu, já tendo ciência de tudo no processo, abandonaria a espontaneidade e confessaria apenas o que lhe conviesse. Afirmou que há outros tipos de procedimentos especiais em que o interrogatório se dá no início do processo, como previsto na lei de tóxicos, por exemplo. Citou, por fim, recente voto do Min Marco Aurélio, em que foi afirmado só caber aplicação subsidiária do CPP em relação ao CPPM, quando há lacuna na Lei, o que não acontece no caso do interrogatório.

O Dr. **ALEXANDRE REBELO**, Advogado da União dos Militares do Estado de Minas Gerais, por sua vez, abordou a necessidade de atualização das leis castrenses, em função de incompatibilidades e desatualizações nelas contidas. Comentou as questões do feminicídio, dos crimes hediondos, do estupro e do atentado violento ao pudor, crime continuado, direito ao silêncio do acusado, silêncio podendo ser interpretado em desfavor do acusado, entre outros temas.

O coronel **MARCO ANTÔNIO BIANCHINI**, antigo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, esclareceu que, em MG, os oficiais da PM são bacharéis em direito. Comentou a questão do conflito entre a competência do tribunal do júri e a da Justiça Militar. Comentou sobre as questões da deserção de oficial e da lei do abate. Acredita que a concentração do esforço tenha que se dar em modificações pontuais. Considerou importante ouvir os militares das Forças Armadas, Polícias Militares e Bombeiros Militares. Propugnou pela incorporação de tipos penais constantes da legislação penal extravagante aos crimes militares, desde que cometidos em locais sob administração militar ou cometidos em razão da função militar. Teceu breves comentários acerca do PL 2014/2001, que amplia a competência da Justiça Militar. Sugeriu atenção ao art. 222, §1º, do CPM, e art. 393, CPPM.

Citou o problema da apuração de crimes dolosos contra a vida do civil, em que policiais militares respondem, muitas vezes, a dois inquéritos pelo mesmo fato, um militar e outro civil, o que afronta os direitos humanos.

Indagou quais motivos impedem termos um tribunal do júri funcionando na Justiça Militar. No contexto dessa Justiça, já há um juiz togado e outros “leigos”, como os jurados. Afirmou que a sensação de impunidade faz com que o Brasil mate mais que uma guerra. Defendeu que, em caso de reincidência criminal ou repetição criminal, os juízes pudessem prender desde o início do processo. Arguiu celeridade da Justiça Militar, o que aconselharia aumentar sua competência por isso. Defendeu, também, que não se pode desnaturar a legislação penal militar e processual penal militar. Propôs a criação de um conselho superior de polícia aos moldes CNJ e CNMP; a modernização dos regulamentos disciplinares das Polícias, dando o exemplo de que, em MG, não há mais prisão disciplinar; a criação de tribunais de justiça militar em todos os Estados, com a respectiva e consequente ampliação e competência. Sem desnaturar a importância do crime, criticou a perda da função pública em crime de tortura quando se aplicam penas pequenas.

O Dr. **LEANDRO HOLLERBARCH FERREIRA**, advogado, destacou a necessidade de diminuir a discrepância de tratamento entre policiais atuando na

segurança pública, pois policiais civis e militares estão sujeitos a regras completamente distintas em relação à parte penal (civis, respondendo somente perante questões do CP e os militares, além do CP, ainda têm que atentar para o CPM. Tratou, ainda, da necessidade de adequação da legislação penal e processual penal militar à Constituição Federal e demonstrou preocupação com o binômio prisão e liberdade na norma processual penal militar.

O coronel **FÁBIO DUARTE FERNANDES**, respondendo pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, se posicionou pela realização de modificações pontuais nos códigos, em contraposição ao defendido por uns e outros de serem revistos os códigos por inteiro. Frisou a inadequação de se compatibilizar totalmente a legislação penal comum com a militar. Destacou que são feitas, normalmente, cinco análises para se verificar a conduta dos PM: inquéritos policiais militares, inquérito policial, averiguações do Ministério Público, Justiça Militar e Corregedoria.

O major **LEONARDO SANTOS DA SILVA**, representante do Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, destacou que a Defensoria Pública da União teve origem na atuação de diversos advogados. Propugnou pela construção de códigos novos. Abordou a questão da correta definição do que seria o crime militar na legislação penal e da necessidade de se discutirem as hipóteses de caracterização dessa espécie de crime. Tratou também da questão relacionamento entre o “militar feminino” e do masculino, celeumas entre Lei Maria da Penha e legislação militar; crimes cibernéticos e crimes em concursos públicos; homicídios dolosos contra a vida, etc. Defendeu que os crimes militares em tempos de guerra sejam tratados fora do código, numa legislação extravagante.

O Dr. **RENATO BATISTA CARVALHAIS**, presidente da Comissão de Direito Militar da OAB-MG, Cel PM ex Corregedor-Geral da PM-MG, tratou do art. 348 do CPM e da necessidade de adequação de seu texto aos outros meios de comunicação; do momento do interrogatório; da necessidade de se discutirem questões ligadas à prisão e à liberdade. Em sua opinião, não pode ficar preso o PM logo a após a operação, antes de se garantir um mínimo de averiguação sobre o ocorrido. Abordou que incongruências entre o IP e o IPM, voltados para o

mesmo fato, trazem reflexos muito negativos para a tropa. Afirmou ser preciso fortalecer as formas de controle e também as garantias constitucionais, tanto dos suspeitos, quanto principalmente dos policiais.

O Dr. **HEDER OLIVEIRA**, Diretor Jurídico da Associação de Praças de Minas Gerais e vice-presidente da Associação Nacional de Praças, destacou a importância da participação das praças nas discussões sobre temas variados. Abordou temas ligados à democracia representativa e participativa; à necessidade de controle e permissão de que haja avanços; a questão da lavratura de TCO por vários profissionais da segurança pública; a questão da violência contra “inferior” (inadequação do termo); o tema da diferença nas penas quando muda a direção da violência (de superior para subordinado e vice-versa); o fato de se demitir mais no processo administrativo do que no judicial; a valorização da cidadania das praças; a participação de praças no conselho permanente de justiça.

A Dra. **MARIA DO SOCORRO LEAL**, Juíza-Auditora Militar, destacou o fosso existente entre o CPM e o CP, particularmente na parte geral. Em sua visão garantista, os códigos adotaram teorias do crime militar diferentes. Citou as formas distintas de tratar do crime continuado. Afirmou que seria interessante, quando não houver influência das particularidades da vida militar, deveria se pensar em harmonização entre a legislação penal comum e a militar. No que tange à parte especial do CPM, afirmou ser importante considerar: (1) a atual presença da mulher nas Forças Armadas; (2) a questão da violência doméstica; (3) os crimes cibernéticos; (4) a questão das drogas sendo tratada distintamente nos dois códigos. Deixou claro que discorda da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/1995 na Justiça Militar mesmo com menção expressa na lei no que toca a essa proibição. A questão do julgamento de civis e suas diferenças na Justiça Militar Estadual e na Justiça Militar da União. O CPPM precisa regular procedimentos para julgamento monocrático dos civis pelos juízes; conter novas formas de intimação, pelo WhatsApp, por exemplo. Citou a questão crime de guerra ou crime praticado na guerra e de qual ramo do Judiciário seria a competência, da Justiça Federal ou da Justiça Militar da União. Mencionou a questão de a Lei do Abate abarcar militares da Força Aérea, mas não haver lei

que trate de militares da Marinha do Brasil quanto seus navios abatam embarcações adversas. Deixou claro que a vivência da caserna é imprescindível quando o crime tiver ligação com a vida militar. Diferentemente, quando de julgamento de crimes sem relação com a vida militar, não haveria necessidade do escabinato. Criticou também a questão da presidência dos trabalhos na Justiça Militar da União se dar pelo oficial mais antigo.

O Dr. **ANDRÉ DE MOURÃO MOTTA**, Juiz do Juízo Militar do TJMG, ressaltou a necessidade de oxigenação da legislação militar e de ampliação da competência da justiça militar. Disse que o tráfico de entorpecentes quase que estimulado no âmbito militar por causa da pena de pouca monta prevista para o crime, o mesmo ocorrendo em relação ao de estupro. Disse que a aplicação da Lei nº 9.099/95 pela Justiça Militar não deu certo, vez que o bom policial acaba cedendo para a transação penal, às vezes, por preguiça; o mal policial, que cometeu crimes graves, se dá bem.

O tenente-coronel reformado **ORESTES** abordou a triste questão de policiais condenados há mais de dois anos sendo jogados em presídios comuns e reforçou a preparação intelectual e moral dos juízes militares.

O Dr. **WALTER**, advogado, recomendou cuidado com o processo legislativo e com o aodamento em relação às mudanças a serem propostas, com especial atenção às pressões da mídia.

Partindo para o encerramento, a Dep. Jô Moraes reforçou a ideia do não aodamento e também do cuidado com peculiaridades das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. Falou sobre a importância de não deixar a mídia influenciar e da questão das manifestações de ruas, dos direitos humanos de todos os cidadãos e da construção de uma polícia cidadã.

A tenente-coronel **CLÁUDIA**, da PMMG, destacou a situação da mulher militar; a questão de crimes militares praticados contra militares; o tema da experiência do militar na composição do escabinato; a existência de código ética, não inspirado no regulamento disciplinar do Exército, em MG, e que esse código de ética tem reflexos na aplicação do CP.

**Seminário em Goiânia - GO – Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – 5 de junho de 2017.**

O Deputado Estadual **MAJOR ARAÚJO** deu as boas-vindas iniciais. Na sequência, abordou a necessidade de reforma total do CPM e do CPPM. Teceu, também, críticas à aplicação do direito militar e comentou sobre a inexistência de tribunal de justiça militar em GO e os problemas decorrentes desse fato. Criticou o caráter confuso da legislação penal militar e processual penal militar. Tratou da questão de o direito ao silêncio ser garantido no CP e não no militar, que tem a situação agravada se calado escolher permanecer. Comentou que as penas do CPM seriam muito mais gravosas quando comparadas com suas versões civis, citando a questão do crime continuado e da progressão de regime. Tratou também sobre a não aplicação da Lei nº 9.099/1995; sobre a caracterização dos crimes de motim e de revolta para movimentos reivindicatórios, cujo elemento subjetivo da conduta repousa somente sobre a busca por melhorias salariais; a questão da greve das polícias civis e o recente entendimento do STF, perguntando qual crime seria cometido nesses casos. Citou que a regra no direito penal comum é a liberdade, no militar, seria a prisão. Em sua visão seria um erro associar militares federais e estaduais: o ideal seria associar militares estaduais a policiais civis, em função da proximidade das atividades realizadas por esses profissionais.

O Deputado **SUBTENENTE GONZAGA** tomou a palavra e teceu explicações sobre os 8 seminários a serem conduzidos, no total, com vistas à atualização CPM e CPPM. Falou da importância de colher também a perspectiva dos militares federais, do STM e demais tribunais militares. A iniciativa, segundo o Parlamentar, para a condução dessas discussões foi do próprio STM iniciou. Na sequência, houve a criação da Subcomissão no âmbito da CREDN, a partir da aprovação de requerimento seu e do Dep. **CARLOS ZARATTINI**. Falou também da existência de duas possibilidades: construção de novos códigos ou de alterações pontuais. Avaliou que o prazo final desse trabalho seria ao término desses semestre ou início do outro.

O Dr. **FREDERICO VERAS**, Juiz Auxiliar da Presidência do STM, comentou que a situação atual requer alterações urgentes e pontuais, que redundem em valorização da hierarquia e da disciplina, não só no seio das Forças Armadas, mas também das Forças Auxiliares. Comentou acerca do descompasso entre legislação penal comum e a penal militar; da extraterritorialidade da Justiça Militar da União (JMU); da não previsão no CPM de crime de ataques cibernéticos, que geram grandes impactos, maiores de bombas; da questão do tráfico de drogas com penas brandas no CPM, não diferenciando usuário de traficante; do tema da inserção dos crimes de trânsito; da ideia de a JMU continuar julgando civis que comentam crimes militares e em operações de GLO, uma vez que se passar para a Justiça Federal, a Polícia Federal que investigaria, não mais sendo conduzido IPM; sobre as ações grandes das Forças Armadas para retomada de fuzis e armamentos grandes e potentes, com enorme caráter dissuasório; do julgamento de militares quando atuando em Garantia da Lei e da Ordem, em funções de natureza militar, fortes na Lei Complementar nº 97/1999; da necessidade de alteração da lei de organização judiciária militar, tendo como ponto principal a mudança para que civis sejam julgados monocraticamente na Justiça Militar. Por fim, afirmou que, mais do que garantir a preservação da hierarquia e da disciplina, a Justiça Militar preserva, também, a eficiência das forças militares.

O coronel **MARCELO AMADO**, Corregedor-Geral PMGO, representando o Comandante-Geral da PMGO identificou dificuldades entre delimitação das competências entre PM e PC; citou a Lei nº 9.299/1996, que teria passado a competência do processamento e julgamento dos crimes dolosos contra vida praticados por PM em serviço para a justiça comum: a apuração seria da autoridade de policial judiciária militar. A sugestão nesse sentido seria deixar claro que a apuração será feita pela PM.

O tenente-coronel **ALESSANDRI ALMEIDA**, Presidente da Associação dos Oficiais da PM e BM GO, comentou sobre a necessidade de adaptação dos códigos ao contido na CF; sobre o enquadramento de reuniões políticas como crimes militares; sobre a questão do cumprimento de pena em estabelecimento

penal militar; o tema do abuso de autoridade; sobre os excessos da Operação “6º mandamento”. Citou, ainda, diversas situações processuais acerca da prisão de policiais militares, da condução coercitiva, da “pirotecnia” em torno das ações da PC e do MP quando atuando na investigação de PM; da importância do estudo da ADI 1494 e da ADI 4164; do conflito entre PC e PM na apuração de crimes dolosos contra vida de civil cometidos por PM; da importância da valorização da legislação militar.

O subtenente **LUIZ CLAUDIO DE JESUS**, Presidente da Associação dos Subtenentes e Sargentos PM e BM do Estado de Goiás, comentou que o contexto da época de aprovação do CPM e CPPM destoa do da atualidade. Como sugestões, apresentou: (1) inversão do rito processual do interrogatório, transferindo para o final conforme orientação do STF e em homenagem ao contraditório; (2) possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar; (3) aplicação do princípio da insignificância no seio dos processos da Justiça Militar; e (4) adoção da prescrição intercorrente. Salientou que as corporações militares são formadas por seres humanos, o que enseja a releitura da legislação militar à luz da CF.

O coronel **LINDOMAR FERREIRA**, Corregedor-Geral do CBM GO, representando o Comandante-Geral do CBM GO, abordou a diferença entre atividades dos BM e dos PM, o que também deveria ensejar diferenças na legislação penal militar aplicada aos dois universos. Comentou acerca da época diferente de edição dos códigos, voltados para as Forças Armadas e não para as Forças Auxiliares. Falou da importância da distinção da atuação da polícia judiciária comum e da militar.

O Dr. **GUSTAVO ASSIS GARCIA**, Juiz da Vara Militar do TJGO, abordou a necessidade de atualização do CPM e do CPPM, incorporando-se novas figuras típicas, crimes cibernéticos, associação criminosa, constituição de milícia privada, já constantes do CP comum. Comentou também sobre as modificações trazidas pela Emenda nº 45/2004; ações cíveis questionando questões disciplinares; o julgamento monocrático contra vida de civis; realocação processual do momento do interrogatório; crimes dolosos praticados por militar

contra vida de civis, tornando expresso que seja feita a apuração no âmbito da PM, pois esse crime não teria deixado de ser militar; quase morte entre PC e PM em disputa por apreensão de armas de fogo; ampliação da competência cível para atingir ações questionando atos peculiares da vida militar, regime jurídico, etc, retirando das varas de fazenda pública, sem adentrar questões remuneratórias. Defendeu que sejam feitas reformas pontuais e não a criação de novos códigos.

O subtenente **HEDER OLIVEIRA**, Vice-Presidente da ANASPRA abordou a questão do tratamento igualitário das Forças Auxiliares quando atuando com as Forças Armadas em GLO; do caráter equivocado da expressão “violência contra inferior” e das questões relacionadas à quantidade abstrata de pena no CPM no que tange a crimes semelhantes, como o de violência contra superior. Citou que infrações administrativas em MG são punidas sem aplicação de prisão disciplinar. Comentou da necessidade de se tipificarem os assédios moral e sexual na legislação militar; da diferença no emprego de Forças Armadas e Forças Auxiliares, o que deveria redundar em leis distintas; da questão da incomunicabilidade do investigado no inquérito, não recepcionada pela CF, mas ainda constante das leis militares; da questão da menagem; da inexistência de TJM em todos Estados, o que precisaria ser corrigido.

O major **LEANDRO SILVA**, do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais, retomou a questão da posição do interrogatório nos processos militares; falou de uma ADPF que se insurgiu contra o termo “pederastia” constante do CPM; abordou a confusão de funções entre Poderes Legislativo e Judiciário; comentou sobre a composição dos conselhos de justiça militar; falou da audiência de custódia inclusive para crimes militares; tratou da necessidade de incorporação de tipos penais comuns ao universo militar, tais como: crimes ambientais; falou da tortura, do abuso de autoridade e da necessidade de ampliação da competência da Justiça Militar. Comentou que o CPM e o CPPM foram feitos com base nas peculiaridades das Forças Armadas, daí porque é preciso considerar que elas se aplicam também às Forças Auxiliares.

O 1º tenente **WILIAM MILER**, representante da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, comentou que muitos dispositivos foram

alterados nos CP/CPMP comum e poucos no CPM/CPMP ao longo dos anos. Falou da necessidade de incorporar outros crimes hoje comuns à legislação militar, tais como lavagem de dinheiro e outros já citados; pediu para que os crimes militares próprios fossem analisados com calma e impróprios, com possibilidade maior de se conceder algum abrandamento, de modo especial incorporando as previsões da Lei nº 9.099/1995; de modificar a lei para permitir que um militar processado possa ser transferido para a reserva.

O Dr. **MARCELO WEITZEL**, representante do Ministério Público Militar, abordou a importância do PL 2014/2003; a relevância de se discutir o julgamento de crime militar praticado em GLO, tanto por militares das Forças Armadas quanto por militares das Forças Auxiliares. Falou das peculiaridades das questões federais e das estaduais, com algumas convergências; do choque entre liberdades individuais e hierarquia e disciplina, no seio do qual há um equilíbrio a ser construído; da atribuição das Forças Armadas, Polícia Civil e Polícia Federal nas fronteiras e águas interiores; da importância de se conferir segurança jurídica para os comandantes e para o que está “na ponta”; do contexto atual em que as Forças Armadas, normalmente aquarteladas, têm tido contato maior com a população; da competência para revisão de decisões administrativas na JMU e do processamento de crimes licitatórios nesse ramo da Justiça.

O tenente-coronel **CAIXETA** da PMGO, da audiência, pediu a palavra e fez alguns comentários, voltados para a questão da lei de tortura. A pena acessória de perda da função pública não poderia ser aplicada sem considerar a notória competência do militar punido, de sua ficha de serviços prestados, fatores sociais, família, etc. Seria necessário a análise caso a caso para não se aplicar uma pena mínima privativa de liberdade, denotando que a conduta não teria sido tão grave, e uma pena acessória desproporcional de demissão. Pediu, também, para que a lei passasse a considerar a apresentação espontânea de PM como mais uma possibilidade de tratamento igualitário entre civis e militares.

**Seminário em Vitória - ES – Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – 19 de junho de 2017.**

No dia 18/06/2017, na Assembleia Legislativa do Espírito Santo, ocorreu o seminário, que contou com a presença de diversas autoridades, a fim de discutir as alterações pelas quais devem passar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar

Foram expositores no seminário:

a) **SILVIO OYAMA** (Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo)

Aduziu que é muito importante pensar nas alterações na legislação penal e processual militar. Quanto ao interrogatório, a mudança na seara processual penal comum se deu porque a partir do réu conhecer toda a acusação contra ele, pode produzir a melhor defesa . Por que isso não foi contemplado na seara militar e na lei de drogas ? Como mensurar a espontaneidade do acusado, até para efeito de dosimetria da pena? Conhecendo todas as provas, ele pode mudar a versão dos fatos.Outro exemplo que suscita reflexão é o julgamento colegiado nos casos envolvendo crimes organizados( a figura do juiz sem rosto, advinda da Italia) É preciso estender isso ao juiz militar , porque ele trabalha com pessoas legalmente armadas. O Brasil às vezes copia mal a lei alienígena . Exemplo : 9099/95 , *plea bargain*- o réu aceita a transação penal e não se declara culpado. Isso é uma impropriedade .

b) **LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND** (Conselheiro do CNJ)

Asseverou que é preciso mostrar a Justiça Militar para o povo . Todas as Constituições, desde 1937, fizeram constar tal Justiça em seu texto, não sendo a Justiça Castrense uma justiça corporativista. Além de estar no art. 92 da CF/88, tal ramo da justiça brasileira está nos art.122 a 126. Assim, a Justiça Militar está baseada na CF/88. Ressalto que o CNJ apresentou em 2013 o resultado de uma oficina realizada em Brasília com autoridades nesse ramo do Direito. Chegaram-se às seguintes conclusões : 1. A existência da Justiça Militar é essencial para a

manutenção do Estado Democrático de Direito, deveria ter sua competência ampliada para julgar atos administrativos e crimes de lei extravagantes. Além disso, não se concebe Força sem Justiça Militar, uma vez que reforça-se a hierarquia e disciplina militar nas tropas . O efetivo das Forças Armadas está em torno de 309 mil e o das Polícias Militares: 430 mil. Assim, não há como deslocar todo esse contingente para ser julgado pela Justiça Comum . A Justiça Militar não é cara , mas sim efetiva . Concluindo, tal Justiça é essencial para a hierarquia de comando e disciplina militares. É preciso cumprir a CF/88 para instalar tribunais de Justiça Militar nas localidades com efetivo superior a 20 mil homens.

c) **ROGÉRIO FERNANDES LIMA**, Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Espírito Santo

Fez um histórico da Justiça Militar e ressaltou a importância de sua existência.

d) **TADEU FRAGA DE ANDRADE**, ADVOGADO

Para o palestrante, sobre o interrogatório ser o último ato do processo penal, é melhor para o réu falar por último. Não se pode punir aquele que pode ter usado de inverdade para se defender, pois o réu tem direito à ampla defesa. Sobre o sistema de perguntas diretas às testemunhas, é bastante salutar , pois a atividade do juiz fica longe da produção de prova testemunhal. Hoje, o juiz introduz a prova , primeiro o auditor, depois os vogais. Quando a defesa tem a palavra, a testemunha já exauriu. Como já aduz o art.212 do Código de Processo Penal , o juiz não deve iniciar a atividade probatória , a defesa, de modo cruzado, deve colocar os fatos como lhe aprouver . Com a CF/88, vários artigos do Código de Processo Penal, como o 305 , são contrários ao devido processo legal, vigem até hoje, mesmo sendo contrários ao Estado Democrático de Direito, devendo haver uma harmonização do processo penal militar com os direitos e garantias fundamentais. Dois *habeas corpus* julgados no STF tiveram seus efeitos modulados para garantir o interrogatório ao final no processo penal militar e também na Lei de Drogas. Ainda com relação ao sistema presidencialista( arguição direta pelas partes), o juiz ainda controla as perguntas repetitivas e inadequadas à produção probatória.

e) **FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA**,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Aduziu ser muito importante que os instrumentos de trabalho dos juízes sejam harmônicos com o sistema. Não dá para fazer pequenas alterações, porque os problemas são grandes. É preciso reformar os Códigos.

f) **JAIME DE CÁSSIO MIRANDA**, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR;

É preciso adaptar os Códigos, vide PL 2014/2003 , que se seguir adiante já da pra resolver mtas situações . Os Códigos sao de 69 e estão muito defasados .

g) **MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAÚJO**, JUÍZA AUDITORA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR, REPRESENTANDO A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO;

É preciso fazer mudanças pontuais nos Códigos, o mais rápido possível. É angustiante, nesses 25 anos, a ausência de qualquer mudança legislativa na seara penal e processual penal militar. Hoje temos uma legislação comum completamente alheia à militar. É preciso manter a hierarquia e disciplina militares, mas equiparar as duas leis , bastaria um capítulo no final da proposição a fim de permitir que as mudanças na legislação comum sejam estendidas à seara militar, na medida do possível.

Alguns exemplos de mudanças necessárias no Código Penal Militar :  
art. 9º CPM - é preciso detalhar mais as hipóteses do que seja crime militar Já está em tramite um PL no senado para que a JMU julgue o militar que cometer esse crime em serviço. Julgamento de militares que atuem nas operações da manutenção da lei e da ordem é da competência da JMU. Lei 8072/90 – a lei se aplica ao CPM ? A lei silenciou a respeito disso. Tratamento desigual para situações iguais .

Outro caso que merece alteração é o do art. 290 : O CPM trata num só artigo da conduta do usuário e traficante de drogas, o que é uma impropriedade. Também é preciso tipificar o assédio moral e sexual no CPM .

Quanto ao processo penal militar , é preciso situar o interrogatório como

o último ato da produção probatória. Outra mudança necessária é inserção na seara processual militar do art.366 CPP,pois hoje, se o réu não comparece , ele é julgado à revelia. .

**h) RENATO MARTINS CONCEIÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESPÍRITO SANTO (ACS – PMBM / ES)**

Segundo ele, o policial militar é condicionado a lidar com o cidadão e não com o inimigo, como ocorre com as Forças Armadas . O policial militar pode agir de ofício, mas o militar da Força Armada age por comandamento. O militar é sujeito de direitos e garantias constitucionais. A prisão deve ser excepcional e não a regra . A prisão é usada como uma medida normal e não é, pois ofende frontalmente a dignidade da pessoa humana .

**i) ELIAS MULLER DA SILVA – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR .**

Não há diferença entre o militar e o policial militar tem o mesmo regime jurídico ,PL 2014/2003 é muito importante , pois trata da aplicação da lei comum na seara militar. Não há como aplicar o princípio da bagatela num crime próprio, mas no impróprio é possível. A harmonização da legislações é medida urgente.

**j) TENENTE ELISANGELA DE PAULA E SILVA**

Para ela, é preciso apenas um projeto de lei e não uma reforma. São vários os pontos passíveis de modificação : medidas de segurança, tratamento diverso pra uso e tráfico de drogas, período de reabilitação diferente, interrogatório, liberdade de expressão ( aplicacao de uma visão constitucional , garantista), extravio de armamento. Quanto a este crime, o art. 265 era o crime mais recorrente no Paraná. É preciso mudar a redação, mas não descriminalizar. Outro ponto: deserção. Deve ser criminalizada nos tempos de paz, ou pelo menos pra PM? Nosso policial faz um concurso e quando ele deixar de ir ao quartel , é porque algo muito sério ocorre .

Efetividade das audiências ? Prazo curto ou longo ? Devem ser

aceleradas mas bem discutidas as mudanças . É preciso ouvir os juristas mas também os militares .

**Seminário em Fortaleza - CE – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – 26 de junho de 2017.**

O Relator da Subcomissão Especial, Deputado Subtenente Gonzaga, salientou a existência de dois caminhos para as alterações: ou uma mudança pontual ou uma reforma de Código. Aduziu que não se pode prescindir de instrumentos de controle interno, mas não se pode deixar de respeitar o direito à cidadania dos policiais/bombeiros militares e membros das Forças Armadas.

Foram expositores na audiência pública:

**a) TENENTE BRIGADEIRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MINISTRO DO STM**

Aduziu que, acerca dos policiais e bombeiros militares, ao longo do século XX, vimos várias leis que aproximam os bombeiros e policiais das Forças Armadas. Em 1917, foi determinado que as PMs fossem força auxiliar do Exército Brasileiro. Os PMs eram julgados pela Justiça Militar, mesmo inexistindo Justiça Militar Estadual.

Na Constituinte de 1934, foi muito discutido o tema segurança nacional. Pela 1ª vez a Constituição abordou o tema “garantia da ordem”. A JMU passou a integrar o Poder Judiciário. Em 1967, foi criada a inspetoria geral das PM, que, além de fazer policiamento ostensivo, também passou a fazer policiamento preventivo. Os Governos Estaduais e Federal devem investir para termos efetivo necessário, treinamento e armamentos para que a polícia cumpra a missão constitucional de policiamentos das ruas. O emprego da Força Armada da garantia da lei e da ordem resolve o problema de forma momentânea e excepcional.

A Justiça Militar foi criada em 1808. É desconhecida pela sociedade e pelos operadores do Direito. Alguns até falam em sua extinção. A Justiça Militar prima pela imparcialidade. Os juízes militares conhecem a especificidades da caserna, e, somados ao conhecimento jurídico do juiz auditor, são medida de

justiça para os militares. O Ministro Presidente Coelho apoia incondicionalmente este trabalho da Subcomissão Especial.

**b) JAIME DE CASTRO MIRANDA - PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

Asseverou que a Justiça Militar é uma justiça de mais de 200 anos, mas pouco discutida. O MPM é favorável a mudanças pontuais dos 2 Códigos e não uma reforma. O PL 2014/2003 redefine a competência da Justiça Militar, abarca a preocupação sobre a GLO, as quais lançaram mão das Forças Armadas cerca de 115 vezes, mais de 80 vezes nos últimos 5 anos, isso porque a segurança pública vive momentos de muitas dificuldades. Inexiste previsão de assédio sexual na lei militar. A vida diária evoluiu e o Código também tem que evoluir. No art. 290, inexistente diferença entre usuário de drogas e traficante. Não se pode encaixar a lei 11.343/2006 direto no CPM, deve haver algumas temperanças, principalmente em relação ao traficante. Há 48 anos inexistente qualquer mudança nos Códigos. O PL 7683 adapta a JMU, presidência do Conselho de Sentença passa para o juiz auditor e julgamento de civil pelo juiz-auditor e não pelo escabinato. Será preciso trazer questões cíveis e administrativas militares para a Justiça Militar.

**c) MANUEL OZAI R SANTOS JUNIOR – representando a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ**

Aduziu serem necessárias as seguintes modificações: a) crime doloso praticado por militar contra a vida de civil: o processo judicial deverá ser precedido de IPM. A Justiça Militar federal julga crimes militares. A Justiça Militar Estadual julga os militares. Indagou: “isso continuará assim? ”; b) Art. 9º do CPM – crimes militares em tempo de paz. Crime doloso contra a vida cometido pelo militar contra civil – fica difícil caracterizar os crimes militares em tempo de paz. É preciso aclarar a diferença entre crimes militares próprios e impróprios; c) competência para instauração dos inquéritos policiais militares, deve ser criado um setor específico para essa atividade. A Polícia Militar do Ceará fica à disposição para melhorar esse diploma legal

**d) ARLINDO MEDINA, ADVOGADO, representando a OAB-CE**

Os policiais/bombeiros militares e as Forças Armadas têm missões constitucionais diversas. Ressalte-se que o Código Penal Militar foi pensado em 1969. É adequado para a polícia militar? Ou se cria um capítulo específico, ou cria-se outro código para policial e bombeiro militar. A atividade militar envolve segurança nacional e da sociedade, sendo intrínseca à questão disciplinar. É preciso inserir novos tipos como assédio moral, sexual, crimes cibernéticos. Na Justiça Estadual, o juiz pode julgar sozinho, mas na Justiça Militar não. Deserção de militar da Forças Armadas e de bombeiro/polícia militar são tratados da mesma forma, mas são totalmente diferentes, no segundo caso seria abandono de serviço. O delito de dormir em serviço deve valer para policial e bombeiro militar? O palestrante tem dúvidas.

**e) PEDRO QUEIROZ DA SILVA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ.**

É preciso alterar os Códigos, já que hoje existem condutas delituosas que sequer existiam em 1969. Muitos interesses estão em jogo. O STM tem um importante papel nesse momento. A grande diferença entre as Forças Armadas e Polícia é que o soldado do Exército é preparado para momentos de exceção. O que nos falta é investimento na segurança pública. Assim, só o Exército pode conter os momentos de desequilíbrio social.

**f) HOMERO CATUNDA –CORONEL -PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA PM E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO CEARÁ**

O palestrante apresentou as seguintes sugestões de mudanças no Código Penal Militar: a) ausência de progressão de regime, isso precisa ser revisto. Há um julgado no STF, da relatoria do Ministro Ayres Brito, aduzindo que a

Lei de Execuções Penais se aplica nos crimes militares, mas fica a critério do juiz. Essa mudança precisa constar no CPM; b) crimes com pena máxima de até 2 anos, se forem crimes militares impróprios, podem sofrer a aplicação da Lei 9099/95; c) crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil : deve ser feito IPM. O núcleo do tipo consiste no ânimo de matar. O policial mata para neutralizar a ação. Não há *animus necandi*. O IPM vai esclarecer isso, se foi culposo, o militar será julgado pelo Tribunal do Júri.

Deve ser sempre observado o princípio da presunção de inocência. Pro policial, vige a presunção de culpabilidade. A Justiça Militar não é corporativista, pois os IPMs são bem feitos. O que se tem no Direito Militar é qual bem jurídico ele deve defender, qual seja, a hierarquia e disciplina militares, sendo que são os militares que garantem a governabilidade do país.

No que toca ao Código de Processo Penal Militar, o termo “indiciado” deve ser trocado para “investigado”, pois o indiciamento só ocorre após o relatório final do inquérito. Devem ser assegurados o contraditório e ampla defesa, com acesso aos autos (Súmula 14 do STF). A incomunicabilidade do preso ainda vige no CPPM mas é inconstitucional. No Ceará, tem-se que o poder disciplinar dos Comandantes Gerais foi reduzido. O policial invadia domicílio e de plano já se instaurava inquérito. Quem exerce o poder de polícia? Só os Comandantes Gerais? Para o palestrante a resposta é não, os Comandantes de Batalhão, ligados à tropa, é tem que usar o poder de polícia num momento emergencial.

#### **g) MANOEL MESSIAS – ADVOGADO ATUANTE NA SEARA MILITAR**

Os interesses das Forças Armadas não são os mesmos dos policiais e bombeiros militares, do jeito que está é difícil de aplicar. Os dois Códigos trazem normas que ferem a CF/88. Vige para o réu a interpretação *in malam partem*, há uma inversão do ônus da prova, a prova é tarifada, a palavra do oficial tem valor maior do que a da praça. As instituições são precárias, o MPM as vezes é negligente na condução da prova.

Não há o pleno exercício da ampla defesa porque há varias teses levantadas e nenhuma tese é enfrentada pelo juiz. Outra questão: inexistência de progressão de regime nos crimes militares. Não faz sentido deserção para a PM e bombeiro. A legislação também deve mudar para que a lei 9099/95 possa ser aplicada na seara militar. Art. 394 CPM não deve mais existir, pois é uma “panela aberta”, uma “fôrma de gelatina”, onde qualquer conduta pode ser encaixada, é o artigo mais imoral que se pode imaginar. Em Minas, a Justiça Militar aplica a lei 9099/95. É preciso adaptar os Códigos, vide PL 2014/2003, que se seguir adiante já consegue resolver muitas situações. Os Códigos são de 69 e estão muito defasados .

**h) VITOR TORRES, representando REGINAURO SOUSA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

As legislações militares devem passar por uma série de modificações. Mudanças, por exemplo, devem ocorrer no regramento do crime de fuga de preso. Há, na cidade, cerca de 50 policiais, em desvio de função, fazendo segurança de presos. Não cabe liberdade provisória nesse delito, assim como em vários outros artigos do Código, o que é uma ilegalidade

Outro ponto a ressaltar é o dos crimes de superior contra o subordinado. Há muitos casos de assédio moral. Muitos casos são arquivados. O Comandante quase sempre nada faz em relação a seu superior.

**i) ABELARDO BRIDE – CORONEL DA POLÍCIA MILITAR**

Deve haver mudanças no CPM e no CPPM. A CF/88 já sofreu mais de 90 emendas !!! Todos os outros diplomas tiveram mais mudanças que o CPM e o CPPM. Alguns princípios da CF/88, como a presunção de inocência, são completamente inobservados na seara penal e processual penal militar.

**j) WILLIAM MULLER – FENEME**

O PL 2014/13 tem que ser aprovado. O art.90 da lei 9009/95 é uma grande incongruência e merece ser revisto, assim como a vedação da atividade de comércio por oficial. É preciso corrigir a discrepância entre os artigos 188 CPP comum e art. 303 CPPM. Quanto ao tema Forças Armadas na aplicação de operações de GLO, isso significa falta de efetivo policial. Deve haver a lavratura do termo circunstanciado *incontinenti* pelo policial ao presenciar o fato. Muitos avanços já ocorreram. Temos que apostar na constitucionalização das polícias.

#### **1) SILVIO OYAMA – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Para o palestrante, o crime de dormir em serviço é muito importante para a Polícia Militar e deve existir. É preciso uma mudança pontual e não uma reforma de Código. Alguns juízes aplicam a lei 9099/95. Contudo, o legislador entendeu o contrário e sua vontade deve ser respeitada. Ao legislador cabe adaptar 2 diplomas que envelheceram. O STM está capitaneando essa mudança.

#### **Seminário em Florianópolis - SC – Assembleia Legislativa do Estado do Santa Catarina – 30 de junho de 2017.**

O coronel **FÁBIO DUARTE FERNANDES**, Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, propugnou pela construção de alterações pontuais nos códigos castrenses ao invés da elaboração de novos códigos completos. Suscitou questões abordadas em seminários anteriores, tais como: posição do interrogatório, inclusão do tipo de assédio moral e sexual na legislação penal militar, aplicação da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar (reflexão acerca do vínculo da transação penal do réu em 5 anos e na Justiça Militar cumprem-se 2 anos de sursis; ou seja, em sua visão, aplicando-se a Lei nº 9.099/1995 haveria um período maior atrelado ao Judiciário, o que prejudicaria a questão da administração do serviço). Destacou que BM e PM têm maiores formas de controle sobre si: juízes, MP, corregedor, TJM, etc. Comentou,

por fim, da importância do trabalho do legislador na modernização das leis castrenses.

O coronel **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JR**, Subcomandante-Geral da PM-SC, ressaltou da importância institucional do tema para as PM e o BM; da relevância da identificação do essencial e dos acessórios no que tange à estrutura dessas corporações. Em sua visão, o CPM e o CPPM estão entre as coisas essenciais, daí a importância da reforma. Disse que é preciso discutir a aplicação da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar, a posição do interrogatório, garantias e direitos fundamentais, preservação dos princípios da JM que são fundamentais para a preservação de nossas instituições.

O coronel **MARLON JORGE TEZA**, da Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais, necessidade de adaptação das leis feitas nos governos militares para os dias atuais. Destacou, ainda, a importância das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45. Recomendou analisar os códigos disciplinares das Forças Auxiliares, que têm acabado com penas privativas de liberdade disciplinares para militares estaduais; trazer para o CPM crimes previstos em legislações extravagantes; necessidade de manter o privilégio da hierarquia e da disciplina. Destacou que as corporações militares são instituições de crise que atuam de forma semelhante às Forças Armadas, porém com diferenças marcantes em função do emprego diferenciado; a necessidade de um regime previdenciário diferenciado. Falou, ainda, sobre a importância de ação das forças policiais durante as manifestações. Comentou que existem no mundo cerca de 62 polícias de investidora militar. Afirmando haver espaço para muitas discussões, destacou que esse trabalho já está acontecendo há algum tempo e que, por isso, seria necessário aproveitar as conclusões anteriormente elaboradas; que a JMU precisa também sofrer as mesmas alterações impostas às JME; que é preciso rever aquela questão de não transferência para reserva do oficial que responde a IPM (art. 393, CPPPM); a aplicação ou não do princípio da insignificância, entre outros assuntos.

O Dr. **GUSTAVO QUANDT**, representante da Defensoria Pública da União, considerou contraditórios dispositivos do direito penal militar que mantém

em sua estrutura conselhos oficiais das PM e das Forças Armadas, sem conhecimento jurídico, o que redundaria julgamentos de crimes sem verdadeira feição militar por juízes leigos. Posicionou-se contra o julgamento do crime de estupro pela Justiça Militar, bem como crimes contra o patrimônio. Abordou as dificuldades na compreensão crime culposos, mesmo entre operadores do direito. Tratou da discrepância de penas do crime do estupro no código comum e na legislação militar. Propugnou pela revisão completa dos crimes em tempos de paz, em sua visão, restringindo-se a atuação da Justiça Militar aos crimes militares propriamente ditos. Falou que a deserção exige revisão de sua tipificação, não justificando sua manutenção em tempo de paz, por ter punição excessivamente grave. Defende que crime de drogas não deveria estar na legislação militar, que tem gerado tranquilidade para traficante e dificuldades para usuário. Em sua visão, o ideal seria a construção de um novo CPPM, citando, a questão da previsão da citação por edital e o tema da revelia.

O desembargador **GETÚLIO CORREA**, TJSC, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça Militar Estadual, explicou que, por ocasião das reformas da CF que redundaram na Emenda nº 45, o STM não deixou que as mesmas mudanças feitas na JME atingissem a JMU; nem a Justiça Federal, nem a Justiça Estadual queriam assumir a ideia de julgar questões disciplinares. Abordou que houve um esquecimento da necessidade de realização de alterações da legislação penal e processual penal militar. Há, na legislação militar, casos de benesses e rigores em descompasso com o que já foi exhaustivamente atualizado no CP ou na jurisprudência. Comentou sobre a lógica da apenação no estupro e as drogas; que o CNJ fez proposta de modificação de competência das JME e da JMU para abranger apreciação de atos administrativos, à exceção de questões remuneratórias, com a qual ele concorda, basicamente por causa da celeridade da JM quando em comparação com as varas da fazenda pública. Inclina-se para modificações pontuais nos códigos e não sua renovação completa. Citou a questão do julgamento dos crimes continuados, abordando uma condenação histórica de 1530 anos e 9 meses, por causa da regra da legislação penal militar que soma todas as penas. Abordou também o tema da perda do posto e da

graduação com previsão em várias leis ao mesmo tempo. Por fim, recomendou inserir obrigatoriedade de cumprimento de penas em presídio militar, a fim de evitar transtornos na execução penal.

O Dr. **ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAUJO JR**, Juiz-Auditor, abordou a visão institucional do presidente do STM, Ministro Coelho. Citou a sensibilidade dos crimes de deserção e de drogas no âmbito militar; a questão da citação por edital, que tem viés utilitarista; a necessidade de revisão do art. 9º do CPM; o tema do julgamento dos crimes dolosos contra a vida; necessidade de acompanhamento da tramitação do PL 2014/2003 no Senado; a questão do emprego das Forças Armadas em GLO e o julgamento dos crimes nesse contexto julgados pela JM. Defendeu que a construção das reformas leve em consideração tratados e convenções de que o Brasil é signatário. Propugnou pela continuidade dos trabalhos, inclusive com a constituição de grupos, integrados também por consultores legislativos.

O major **CARLSBAD VON KNOBLAUCH**, representando o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, professor de Direito Militar, refletiu que o possível reconhecimento de incoerências entre penas não deveria necessariamente influir na redistribuição de competências. Como a Justiça Comum é mais morosa em relação à militar, surge daí a inconveniência de se passar para a primeira alguns crimes militares. Defendeu a atualização do art. 9º do CPM, colocando remissões às legislações penais extravagantes. Abordou o tema da discussão sobre a Lei Maria da Penha e a legislação militar. Sugeriu incorporar medidas protetivas da Lei Maria da Penha para a Justiça Militar; atualizar o art. 22 do CPM e inserir no CPPM as autoridades militares estaduais em seu art. 7º.

O tenente-coronel BM **DANIEL FERNANDES**, Corregedor-Adjunto, representando o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros de SC, arguiu que a premissa básica de qualquer mudança nos códigos castrenses é a de privilégio da hierarquia e da disciplina. Afirmou ser importante considerar que na vida militar existe uma relação de confiança que não pode ser quebrada, daí o respeito a peculiaridades das Forças Armadas e Auxiliares.

O cabo **ELISANDRO LOTIN**, Presidente da Associação Nacional de Entidades de Praças Policiais e Bombeiros Militares (ANASPRA), afirmou serem as praças o segmento mais afetado pela legislação penal militar. Disse existir uma lógica de controle, com maximização do direito penal, o que não deu certo na segurança pública. Defendeu a construção de um CPM e de um CPPM específicos para a PM e o BM, vez que as funções são diferentes das dos militares das Forças Armadas. Haveria especificidades da atividade de segurança pública que não são levadas em consideração. A ideia seria prever crimes específicos para os PM e os BM, mesmo sem relação com a atuação das Forças Armadas, excluindo crimes somente relacionados com a atuação das Forças Singulares. Em vista da evolução da sociedade, haveria a necessidade de enxergar PM e BM como cidadãos também. Durante os últimos 20 anos, segundo o militar, sua classe só perder direitos.

O coronel **MARCELO HIPÓLITO**, do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais, defendeu a participação do Exército nas atividades de segurança pública. Disse ser contra a ideia do monopólio do saber jurídico por pessoas formadas em Direito. Comentou acerca da similaridade do tribunal do júri e o sistema do escabinato. Defendeu ser imperioso que os códigos para as Forças Armadas e para as Forças Auxiliares sejam os mesmos, sem prejuízo de leis extravagantes específicas.

O Dr. **WILSON PAULO MENDONÇA NETO**, Promotor de Justiça do MP-SC, identificou a necessidade de atualização do CPPM quanto ao seu sistema de prova, aproximando-o da legislação civil. Discutiu o posicionamento do interrogatório e a questão da defesa prévia, que necessita de regulamentação. Arguir a necessidade de reduzir tempo de exposição das partes e chegar próximo do concedido no tribunal do júri; a aplicação expressa de medidas cautelares diversas da prisão; a necessidade de se construir previsão expressa para concessão da suspensão condicional do processo em delitos militares; esclareceu as diferenças entre transação penal e sursis; a previsão expressa de início de cumprimento da pena após a decisão de 2ª instância; a comunicação imediata da prisão de militar ao MP; *emendatio* e *mutatio libeli* até mesmo na JM; previsão

expressa de investigação pelo MP; previsão expressa de aplicação de dispositivos da Lei nº 12.850/2013 aos delitos militares; o tema da citação ficta; alteração das penas dos crimes de estupro e drogas; melhor definição das hipóteses do art. 9º; previsão expressa do arrependimento posterior; previsão do tratamento ambulatorial; questão do crime de falso testemunho na Justiça Militar; a manutenção do crime de deserção, vez que é importantíssimo para as Forças; atualizar o tipo penal de corrupção passiva com o verbo solicitar; considerar que a Lei Maria da Penha leva em consideração a relação de afeto.

O Dr. **RODRIGO PIMENTA**, Presidente da Comissão de Direito Militar da OAB-SC, afirmou que houve, sim, pequenas mudanças no CPM e no CPPM ao longo do tempo; que, em relação aos códigos de 1941, houve uma evolução boa, mas o CPPM e CPM ficaram à margem das mudanças; que é necessário buscar simetria entre penas na legislação comum e penal militar; que há necessidade de afirmação do sistema acusatório adotado na CF; que cada Estado-Membro acaba “fazendo” seu código de maneira informal, em função da maneira como os TJ ou TJM aplicam as leis; que deveria ser atentado para os fatos de que o revel hoje não pode apresentar exceções, de que não há previsão de embargos de declaração no 1º grau, de que há a necessidade de criação de normas especiais desde que não se afronte a CF. Seu colega de OAB-PR ainda defendeu o instituto da confissão e do perdão judicial no seio da Justiça Militar; a inversão do rito processual, inclusive com defesa prévia, e possibilidade de absolvição sumária; a ideia de se ter sargentos no conselho de disciplina que, quando implantada em seu Estado, ensejou a transferência para a reserva de alguns militares por receio de serem escalados.

O coronel **CARLOS EDUARDO RODRIGUES ASSUNÇÃO**, Chefe do Gabinete de Relações Institucionais da PMPR, defendeu: melhorar a redação do art. 9º do CPM ; que seja elaborada uma PEC para que os crimes dolosos contra vida voltem para a justiça militar; a previsão de que todos os crimes praticados por militares em serviço deveriam ficar na Justiça Militar; reforço a ideia de que o IP de crimes militares seja sempre conduzidos pela autoridade judiciária militar; revisão de penas e tipos de estupro e atentado ao pudor; a questão do tráfico de drogas e

sua influência nos quartéis; permissão de uso da transação penal; atenção aos regimes de cumprimento de pena e à questão da prescrição.

O coronel **SÉRGIO LUIZ CÉU** defendeu a necessidade de adoção de alterações pontuais nos códigos. Nos crimes contra a vida de civil por militar em serviço, ele entende que o IPM seria realizado e depois mandando para o juízo competente: processamento e julgamento civil, mas não a apuração. Defendeu que sempre se leve em consideração a diferença entre militares federais e estaduais.

O subtenente **ÉDSON GARCIA FORTUNA**, presidente da Associação de Praças do Estado de Santa Catarina (APRASC), ressaltou a importância da participação das praças em discussões dessa natureza, de suma relevância para o País.

O Dr. **CLAUDIO ROBERTO DE BORTOLI** defendeu também alterações pontuais na legislação militar; que todo e qualquer crime tenha possibilidade de ser transformado em crime militar, a depender de determinados critérios a serem inseridos ou atualizados no art. 9º do CPM. Identificou o paradoxo: civil que mata militar é julgado na justiça militar; militar que mata civil é julgado na justiça comum. Comentou que no CNJ ainda não há representante da JMU, o que prejudicaria a participação desse ramo da Justiça nas suas definições mais estratégicas.

O subtenente **FLÁVIO RAMAN**, representante da Associação Nacional dos Militares Estaduais, afirmou ser importante considerar diferenças entre militares e civis e entre instituições militares e policiais. Defendeu a aplicação Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar e que a transação penal seria melhor do que a possibilidade de concessão de sursis. Defendeu ainda a instituição da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça Militar.

O Dr. **ROBSON**, da Associação das Praças do Estado de Santa Catarina, abordou que muito do que os superiores fazem fortes no sentimento de manutenção da hierarquia e da disciplina não passam de demonstração de poder, opressão de praças, ofensa à dignidade humana, assédio moral, assédio sexual, etc. Defendeu alterações no CPPM e na Lei de Organização Judiciária Militar:

Conselho Permanente de Justiça com praças e formação em Direito, pretendendo privilegiar isonomia e julgamento pelos pares. Disse que a questão do interrogatório precisa ser bem discutida, não bastando somente inverter a ordem de realização.

**Seminário em Porto Alegre - RS – Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre – 3 de julho de 2017.**

Participaram da referida audiência pública:

**FERNANDO GUERREIRO DE LEMOS – Presidente do Tribunal de Justiça Militar**

Para ele, a segurança pública está em xeque. O Código Militar serve para proteger os bons policiais. É preciso compreender atividade policial para saber se o policial/bombeiro militar agiu errado ou não. É necessário que não paire dúvidas sobre qualquer oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

**NATASHA SEVERO – Juíza-Auditora Justiça Militar da União**

Asseverou que a Justiça Militar representa instrumento democrático de empoderamento da sociedade. A atualização da lei é urgente e necessária. É melhor fazer alterações pontuais do que uma reforma de código. O Código Penal Comum é de 1940. O Código de Processo Penal Comum é de 1981. A posição da JMU é a de que não é necessário um Código novo, mas alterações pontuais para adequar os Códigos à nossa realidade.

**Coronel MARLON TEZA - FENEME**

Este palestrante aduziu ser necessário modificar as leis na seara militar e processual penal militar. Um código novo é inviável. As instituições militares garantem a força democrática da população brasileira. Ressaltou que o PL 2014/03 passou na CCJ da Câmara Federal e está pronto para o Plenário, sendo que o mesmo resolve vários problemas. O Tribunal do Júri na Justiça Militar

condena mais do que na Justiça Comum. A respeito da aplicação da Lei 9099/95 na seara militar, nos crimes próprios não, mas no impróprios é possível aplicar. Sessenta e um países no mundo possuem polícias militares com Justiça Militar.

O coronel ainda salientou que em 1969 inexistiam mulheres na Justiça Militar, então as leis militares precisam mudar. Sobre dividir o código entre normas para as Forças Armadas e normas para os militares estaduais, o palestrante entendeu ser incabível essa diferenciação. O militar é membro da instituição e, assim, é uma extensão da instituição. Por isso, precisa ter um julgamento diferenciado.

A Emenda Constitucional nº 45 operou mudanças na Justiça Militar Estadual, mas inexistiu mudança na seara federal. Ele entende que infrações disciplinares poderiam ser analisadas na Justiça Militar Federal, assim como ocorre na Justiça Militar Estadual. É preciso, outrossim, adaptar o CPM e o CPPM à Constituição Federal de 1988.

Destacou o coronel Marlon que o art. 393 CPPM é inconstitucional. Hoje o interrogatório é o primeiro ato da instrução processual, mas isso precisa ser mudado. É preciso também citar na lei a necessidade de existência de presídio militar. Saliente-se que há um militar preso nos Espírito Santo em condições indignas. Destarte, é preciso manter a simetria entre a lei comum e a lei castrense.

### **FERNANDO GALVÃO DA ROCHA- Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais**

Fez, durante a sua exposição, as seguintes considerações: é preciso harmonizar o sistema, e o projeto de lei que faz isso muito bem é o PL 2014/03. Em cada lugar do Brasil aplica-se um Código. É muita desarmonia. A JMU tem uma orientação, a Justiça Militar dos Estados tem outra. Há vários ajustes a serem feitos, porque dentro de cada Estado há um trâmite diferente.

Não se pode conviver com tal desarmonia. É preciso inclusive ajustar o PL 8045/2010 ao CPPM. Em Minas Gerais é feita a transação penal. Não existe

prisão administrativa no Estado, e tal situação não tornou a polícia um bando armado. É preciso muita reflexão e mudança! Temos que avançar e construir um universo melhor para o militar que presta tão relevante serviço ao país.

Nesse ponto, o Relator Deputado SubTenente Gonzaga aduziu, a respeito do Código de Ética, que este projeto já está tramitando no Senado e abole a pena de prisão disciplinar, como punição disciplinar. A pena maior prevista na proposição é a suspensão e pena de vencimento e isso tem sido suficiente para o controle interno da tropa.

### **SILVIO OYAMA – Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo**

Aduziu que é preciso uma alteração pontual. É preciso mudar não só a lei, mas também quem aplica a lei. No caso da lei 9.099/95, é preciso respeitar o legislador. O mesmo não quis que tal lei fosse aplicada no âmbito castrense. Confunde-se muito a mudança da lei castrense com a mudança nos Códigos disciplinares.

Temos que pontualmente fazer correções no CPM, a fim de incluir disposições lei de drogas, diferenciando usuário e traficantes, criminalizando as atividades das milícias, bem como os delitos de abuso de autoridade.

Com relação à mudança no momento do interrogatório, ressalte-se que réu militar é diferente do réu comum, e é melhor ele falar primeiro, sem conhecer o que falarão contra ele. No final, o interrogatório perde o valor. Por tal razão, essa mudança não se operou na Lei de Drogas.

### **MARIA DO CARMO SETENTA – Defensora Pública Federal**

Há diversas assimetrias entre a lei penal/processual penal comum e militar que precisam de correção. Um exemplo é a Lei de Drogas. A lei 11343 /2006 trouxe várias diferenças entre o usuário e o traficante. A lei foi elogiada porque diferenciou essa situação, o que não ocorre no COM, podendo se ter,

inclusive, uma pena mais severa para o usuário e pena branda para o traficante. Trata-se de uma dupla contradição.

Outro exemplo repousa nas penas restritiva de direitos, inseridas no art. 44 do Código Penal comum. Urge aplicar tal dispositivo na Justiça Castrense. Ressalte-se o reconhecimento de que a Justiça Militar é uma Justiça para militares, mas também é preciso admitir que institutos como os da pena restritiva de direito não são incompatíveis com a hierarquia e disciplina.

Ao defender isso, não se defende a impunidade, mas a possibilidade de que determinadas condutas possam abarcar tais institutos. Para crimes previstos no CPM, que sejam de menor potencial ofensivo, por exemplo, poderiam caber os institutos da lei 9099/95.

Impende notar que o CPPM deve incorporar a mudança processual operada no CPP comum em 2008, com o acréscimo no procedimento dos institutos da defesa preliminar e resposta à acusação. Trata-se de uma garantia para o réu e que ele tenha o direito de se manifestar, impedindo o processamento de algo ilegítimo.

Tão logo o réu seja citado, tenha a oportunidade de fazer uma defesa prévia, invocando questões jurídicas que independam de prova. Já há precedentes para isso na jurisprudência.

Com relação às audiências de custódia, tal ato processual precisa existir na seara militar, pois trata-se de garantia do réu para que seja analisada a legalidade e necessidade de manutenção da prisão. O interrogatório ao final proporciona a garantia fundamental da ampla defesa. Ressalte-se que a confissão pode existir no processo e já representa uma atenuação de pena.

Questão muito debatida na Justiça Militar da União é a competência da mesma para julgar de civis, o que na Justiça Militar estadual já é vedado.

Não se olvide que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, sendo necessário mudar paradigmas para que o Direito Penal evolua. Em trinta e um casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, decidiu-se que a Justiça Militar, em tempos de paz, não é competente para julgar civis, o que violaria o Estado Democrático de Direito. A Justiça Militar deve ser uma justiça

apenas para militares, pois, no caso de civis, ausente a violação à hierarquia e disciplina. Não se trata aqui, de estimular a impunidade, mas deve se atender a normas internacionais que privilegiam os direitos humanos, fazendo-se um controle de convencionalidade das normas que também devam ser observadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### **LUÍS AZEVEDO – Promotor Militar do Estado do Rio Grande do Sul**

O promotor demonstrou grande discordância em relação à fala da defensora pública, aduzindo que a Justiça Castrense é deveras específica e deve sempre prezar pelos ditames da hierarquia e disciplina, não podendo absorver diversos institutos da lei penal e processual penal comum, a exemplo da transação penal e audiência de custódia.

Na seara militar, é preciso lidar com o fato de que o ofensor precisa cumprir uma pena, porque os bens jurídicos tutelados aqui são mais caros para a sociedade do que na seara comum. O correto funcionamento das instituições militares reflete em toda a sociedade, que se vê espelhada nas Forças Armadas e nas Forças Auxiliares.

Não se pode deixar de reconhecer que a lei penal e processual castrense precisa passar por algumas mudanças, a fim de se modernizar e acompanhar a evolução da sociedade. Para a conduta de exercício regular de comércio, por exemplo, inexistente pena.

O palestrante mostrou-se terminantemente contra a aplicação da lei 9.099 de 1995 na Justiça Militar, devendo permanecer a vedação inserta no art.90-A da citada lei.

Ademais, também se mostrou contrário à absorção no CPM e CPPM de inovação insertas na legislação penal/processual comum e extravagante, porque não dizem respeito ao ambiente da caserna e não se encaixariam na definição de crime militar do art.9º do CPM, a exemplo dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar

## **JEFERSON PAIVA – representante da OAB-Paraná**

O palestrante é contra reformas pontuais, asseverando ser preciso uma reforma sistêmica no CPM e no CPPM.

No tocante ao CPM, diversos dispositivos precisam ser aprimorados, a exemplo do que art.9º, sendo preciso definir melhor o que é crime militar.

Existem também algumas antinomias até mesmo na legislação extravagante. A lei 8.072 de 25 de julho de 1990 aduz ser hediondo o crime do art.121, mas nada fala acerca do delito do art.205 do COM, que trata da mesma conduta.

Também devem ser feitas alterações na forma como a defesa é tratada na seara processual penal militar. Deve haver mudança no momento do interrogatório.

Ademais, para dar amplitude à garantia constitucional da ampla defesa, o réu, assim como ocorre no processo penal comum, deve poder oferecer a resposta a acusação, e só depois dessa manifestação é que o juízo decide se recebe ou não a denúncia.

Além disso, é preciso repensar a audiência de instrução, é dizer, a maneira como serão feitas as perguntas, já que na seara militar as perguntas ainda não são feitas diretamente à testemunha. É necessário se operar a mudança ocorrida no processo penal comum em 2008, no sentido de que o juiz não deve fazer as vezes de acusação, devendo as partes perguntar diretamente s testemunhas vigorando assim o sistema do “*cross examination*”.

É necessário fazer algumas mudanças com relação ao inquérito penal nos crimes de homicídio. Para os que forem da competência da Justiça Militar, deve ser aberto um inquérito penal militar e inexistir a condução por parte da Polícia Civil.

## **MARCELLO FROTA – representante da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**

É preciso repensar a Justiça Militar a partir da perspectiva histórica da sua criação e evolução. Ao longo do século XX, vimos várias leis que aproximaram os bombeiros e policiais das Forças Armadas. Em 1917, foi determinado que as PMs fossem Força Auxiliar do Exército Brasileiro. Os PMs eram julgados pela Justiça Militar da União (JMU), mesmo inexistindo justiça militar estadual.

Na Constituinte de 1934 foi muito discutido o tema “segurança nacional”. Pela primeira vez a Constituição Federal abordou o tema “garantia da ordem”. A JMU passou a integrar o Poder Judiciário. Em 1967 foi criada a inspetoria geral das PM, que, além de fazer policiamento ostensivo, também passaram a fazer policiamento preventivo.

Os Governos Estaduais e Federal devem investir para termos efetivo necessário, treinamento e armamentos, a fim de que a polícia cumpra a missão constitucional de policiamentos das ruas. O emprego da Força Armada da garantia da lei e da ordem resolve o problema de forma momentânea, porque a função primordial da Polícia é justamente garantir a segurança da população e, por isso, merece ser aparelhada.

A Justiça Militar foi criada em 1808. É desconhecida pela sociedade e pelos operadores do Direito. Alguns até falam em sua extinção. A Justiça Militar prima pela imparcialidade e deve perdurar porque desempenha um múnus muito específico. Os juízes militares conhecem a especificidades da caserna, somado ao conhecimento jurídico do juiz-auditor, é medida de justiça para os militares. O Ministro Presidente Coelho apoia incondicionalmente este trabalho da Subcomissão Especial.

## **JAIME MIRANDA - Procurador-Geral da Justiça Militar**

A Justiça Militar é a justiça mais antiga do país, tendo mais de 200 anos. Em que pese este dado, é uma Justiça pouco discutida e pouco conhecida pela população.

Cabe salientar que o Ministério Público Militar é favorável a mudanças pontuais tanto no código penal militar como no código de processo penal militar. Uma reforma de código poderia demorar muito e ser ainda mais prejudicial, considerando que a nossa legislação está deveras desatualizada.

O Projeto de Lei 2014 de 2013, em estágio avançado de tramitação, redefine a competência da Justiça Militar, abarcando as preocupações sobre as operações de garantia da Lei e da Ordem. Ressaltou o palestrante que em operações dessa natureza as forças armadas já foram usadas mais 80 vezes nos últimos 5 anos. Isso se dá pelo fato de que a segurança pública hoje em dia vive momentos de grandes dificuldades, sendo preciso repensar a legislação a fim de que tais situações sejam abrangidas.

É urgente uma mudança na legislação penal militar para marcar as mudanças da sociedade. Nosso código está desatualizado. A vida diária evoluiu e o código também tem que evoluir. A título de exemplo, inexistente a previsão de assédio sexual na lei penal militar.

Além disso, no artigo 290 inexistente diferença entre usuário e traficante sendo os dois apenados da mesma maneira, o que não deve subsistir. Não se pode encaixar a lei 11.343 de 2006 “direto” no Código Penal Militar devendo existir adaptações para a vida castrense.

De toda forma, algumas mudanças pontuais são urgentes, pois há 48 anos não há qualquer mudança nas legislações. O projeto de lei 7683 de 2014 realiza várias adaptações na JMU, propondo alterações na lei de organização judiciária militar, como a de que a presidência do Conselho de Justiça passaria para o juiz auditor, nomeado de juiz federal da justiça militar, e o julgamento de civil se daria pelo magistrado de carreira e não pelo escabinato.



**SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DISCUTIR E PROPOR  
ALTERAÇÕES NOS CÓDIGOS PENAL E DE PROCESSO PENAL MILITAR**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**

(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como modifica o art.1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

Art.2º O art.2º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. ” (NR)

Art.3º O art.9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....  
.....  
II - .....

a) por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação;

b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....  
d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III-.....

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade, ou contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

.....(NR) ”

Art. 4º O art.22 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Pessoa considerada militar**

Art.22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas ou Auxiliares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”. (NR).

Art. 5º O art. 24 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos do §1º art. 14 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares, e de

leis dos Estados-Membros que regulam o regime jurídico de seus militares; e

II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos ao caput é considerado subordinado, para fins de aplicação da lei penal militar”. (NR)

Art.6º O art. 27 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Servidores da Justiça Militar**

Art.27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar”. (NR).

Art.7º O Título II do Livro Único da Parte Geral do 17 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art.31-A:

**“Arrependimento posterior**

Art.31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 8º O art. 38 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.38.....  
.....  
§2ºSe a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o subordinado”. (NR).

Art.9º O art.42 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.42.....  
.....

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta. (NR) ”

Art.10. O art.47 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.47.....  
.....

I- a qualidade de superior ou a de subordinado, quando não conhecida do agente;

II - a qualidade de superior ou a de subordinado, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão”.(NR)

Art.11. O art.48 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.48.É isento de pena o agente que, por transtorno ou alteração mental era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único: Se o transtorno ou alteração mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a

imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113.” (NR)

Art.12. O art.50 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial. ”  
(NR)

Art.13. O art.53 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.53.....  
.....  
§5º Quando o crime é cometido por subordinados e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os subordinados que exercem função de oficial”. (NR).

Art.14. O art.69 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz apreciará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima.” (NR)

Art.15. O art.70 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.70.....  
.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;  
.....” . (NR).

Art.16. O art.79 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

### **Concurso de crimes**

“Art.79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§1º Quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§2º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no caput.

§3º Na hipótese do concurso formal, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material”. (NR).

Art.17. O art.80 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

### **“Crime continuado**

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”. (NR)

Art.18. O *caput* do art.81 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Limite das penas unificadas**

Art. 81. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. (NR).

Art.19. O art.84 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, desde que:

.....  
II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

§ 1º A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão”. (NR)

Art.20. O art.85 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão, podendo o juízo estabelecer entre outras:

- a) prestar serviço em favor da comunidade;
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juízo, sem prévia autorização;

c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender, salvo em serviço;

d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Parágrafo único: A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. (NR).

Art.21. O art.86 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Revogação obrigatória da suspensão**

Art.86.....

I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso;

II- não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

.....

§1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

.....

” (NR).

Art.22.O art.98 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.98.....

.....

IV- a exclusão das Forças Armadas e Forças Auxiliares;

V- a perda da função pública;

.....” (NR)

Art.23. O art.103 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:  
.....”. (NR).

Art.24. O art.107 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, nº II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença”. (NR)

Art.25. O art. 109 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.109.....  
.....

**Perda em favor da Fazenda Pública**

II - a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé  
.....”. (NR).

Art.26. O art.110 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal. As não detentivas são o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco”. (NR)

Art.27. O art.111 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111.....  
.....  
II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;  
III - aos militares, no caso do art. 48;  
IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.  
.....” (NR)

Art.28. O art.112 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juízo determinará sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.  
.....”. (NR).

Art.29. O art.113 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal, pelo período mínimo de 1(um) a 3(três) anos.  
.....”(NR)

Art.30. O art. 121 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar”. (NR).

Art.31. O art.122 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça”. (NR).

Art.32.O art.123 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.123. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição;

V- pelo perdão judicial nos casos previstos em lei.

.....”(NR)

Art.33. O art.124 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória”. (NR)

Art.34. O art.125 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Prescrição da pretensão punitiva**

Art.125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....

VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

.....” (NR)

Art.35. O art.149 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149. Reunirem-se militares:

.....” (NR)

Art.36. O art.150 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

.....” (NR)

Art.37. O art.151 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

.....” (NR).

Art.38. O art.152 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152 Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no artigo 149:

.....” (NR)

Art.39. O art.154 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

.....” (NR)

Art.40. O art.171 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

.....” (NR)

Art.41. O parágrafo único do art.155 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.155.....

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput” (NR)

Art.42. O art.175 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Violência contra subordinado**

Art.175. Praticar violência contra subordinado :

Pena – detenção, de três meses a um ano “. (NR)

Art.43. O art.176 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.176. Ofender subordinado, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

.....” (NR)

Art.44. O Capítulo III do Título III do Livro I da Parte Especial do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com acrescido do art.202-A:

“Uso de substância entorpecente em serviço

Art.202-A. Fazer uso de substância entorpecente o militar, quando em serviço, ou apresentar-se sob efeito de substância entorpecente para prestá-lo:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”

Art.45. O art.205 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.205.....

.....

§2º.....

VII - contra autoridade ou agente descrita nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

**Feminicídio**

VIII- contra a mulher, contexto de violência doméstica e familiar ou envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

.....

**Aumento de pena**

§3º A pena do homicídio doloso é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, no caso do feminicídio;
  - II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
  - III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.
- (NR).

Art.46. O art.205 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.205.....  
.....

**Aumento de pena**

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço):

- I- se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;
- II- se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante;
- III- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

.....  
§3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ”(NR).

Art.47. O art.207 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.207.....  
.....

§1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

**Provocação indireta ao suicídio**

§2º Infligir maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio desumana e reiteradamente

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (NR).

Art.48. O art.209 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.209.....

.....  
§1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, aceleração de parto, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

.....  
§2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:  
.....”(NR)

Art.49. O §1º do art.210 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.210.....

.....  
§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....  
§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. (NR).

Art.50. O art.212 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.212.....  
.....

**Aumento de pena**

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”. (NR)

Art.51. O art.213 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte §3:

“Art.213.....  
.....

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”. (NR)

Art.52. O art.216 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do §§1º e 2º:

Art.216.....  
.....

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

**Injúria qualificada**

§2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos

Art.53. O inciso IV do art.218 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.218.....

.....

III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

.....” (NR)

Art.54. O art.222 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.222.....

.....

Pena- detenção, de três meses a um ano”. (NR).

Art.55. O art.225 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.225.....

.....

§1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência;

.....  
IV- se o crime é praticado com fins libidinosos;  
V- se o crime é praticado contra menor de 18 anos”. (NR).

Art.56.O art.226 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.226.....  
.....  
§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder.  
.....” . (NR)

Art.57. O art.232 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
§ 1º Se a conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
§ 2º Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.  
§2º Se a vítima é menor de 14 (catorze) anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. (NR)

Art.58. O art.234 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“ Corrupção de menores**

Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”. (NR)

Art.59. O art.240 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.240.....

§5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

Pena reclusão, de dois a oito anos.

§6º.....

V- se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

.....”(NR)

Art.60. O parágrafo único do 241 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.241.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, arma ou munição; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro”. (NR)

Art.61. O art. 242 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.242.....  
.....  
§2º.....  
VII - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;  
VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;  
IX- se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares”. (NR)

Art.62. O art. 243 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.243. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:  
.....”(NR)

Art.63. O art. 244 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.244. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:  
.....  
§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas.  
Pena - reclusão, de doze a vinte anos.  
.....  
§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. ”(NR)

Art.64. O art. 254 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art.254.....

.....  
**Receptação qualificada**

§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares:

Pena – reclusão de três a dez anos”

Art.65. O art. 267 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.267.....

.....  
§2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por servidor público em razão da função.

.....”. (NR)

Art.66. O art. 290 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.290. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

§5º Aumenta-se a pena em dois terços e o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário”. (NR).

Art.67. O Capítulo II do Título VI do Livro I da Parte Especial do art. 290 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art.290-A:

“Art.290-A. Receber, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo substancia entorpecente ou de efeito similar, para consumo próprio, em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ”. (NR).

Art.68. O art. 291 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

.....

Parágrafo único.....

I - o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

.....” (NR)

Art.69. O art. 300 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Desacato a servidor público**

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

.....”. (NR)

Art.70. O art. 303 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.303.....  
.....

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

.....”. (NR)

Art.71. O art. 308 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos”. (NR)

Art.72. O §1º do art. 311 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.311.....  
.....  
§1ºAumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar .” (NR).

Art.73. O art. 325 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 325.....  
.....  
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:  
.....(NR)

Art.74. O art. 326 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.326.....  
.....  
Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem:  
I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar;  
II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.  
§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano a Administração Militar ou a outrem: Pena – reclusão, de dois a seis anos.”. (NR).

Art.75. O art. 332 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou oposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

.....”. (NR).

Art.76. O art. 334 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

.....”. (NR).

Art.77. O art. 335 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.335.....

.....

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão de dois a cinco anos”. (NR)

Art.78. O art. 336 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 336 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público”. (NR).

Art.79. O art. 353 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

.....”. (NR).

Art.80. O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º.....  
.....

Parágrafo único: Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os crimes previstos nos arts.205§2º (homicídio qualificado),209§3º parte final (lesão corporal seguida de morte), 232( estupro) ,242,§3º(latrocínio) e 243 §2º(extorsão qualificada pela morte),244 ( extorsão mediante sequestro), 292, §1º (epidemia com resultado morte), 293, §2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte) do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar todos tentados ou consumados.  
).

Art.81. Revogam-se os arts. 21,60, 78, inciso VII do art.98, 166, 233, 235 e do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art.82. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### **JUSTIFICAÇÃO**

Como o próprio artigo inaugural do projeto de lei suprarreferido estabelece, objetivou-se com a presente proposição adequar o Código Penal Militar (CPM) aos ditames da Constituição Federal e às disposições do Código Penal comum. Além, nota-se no Projeto de Lei a nossa preocupação em corrigir nomenclaturas já ultrapassadas em razão do decurso do tempo.

Elegemos “prioridades legislativas”, a partir das palestras realizadas nas audiências públicas desta Subcomissão Especial, bem como da constatação da urgente necessidade de mudança de alguns dispositivos, à luz da Carta de 1988 e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e Supremo Tribunal Federal (STF). Destacam-se, a seguir, os principais pontos da proposição.

Primeiramente, ressalte-se que foi abolida do CPM a figura do assemelhado. Isso porque a realidade constitucional vigente não contempla o conceito de civil “assemelhado” a militar. As obrigações inerentes aos civis, com algumas nuances em relação aos servidores públicos em função de seu vínculo diferenciado com a Administração Pública, são distintas das voltadas para os militares, alvos principais, mas não exclusivos, da legislação penal castrense. Essas nuances foram mantidas, mas a figura do assemelhado, já há muito em desuso, foi excluída do texto do CPM.

Ademais, a proposição inova ao trazer a figura do “subordinado” e não mais do “inferior”. O termo abolido trazia uma conotação extremamente negativa para

a subordinação decorrente da hierarquia e não de qualquer predicado ruim ou depreciativo do militar mais moderno. No dia a dia dos quartéis, em verdade, não se usa um termo como esse, mas na labuta dos tribunais, com frequência se ouvia a repetição do que a lei dispunha, daí a necessidade da mudança que, mesmo singela, trará repercussões de monta para a relação entre superiores e agora subordinados na caserna e nos ambientes judiciais castrenses.

Inserimos no ordenamento penal militar a figura do arrependimento posterior, já há muito existente na legislação penal comum, configurando causa obrigatória de diminuição de pena, no montante de um a dois terços sendo o instituto analisado na terceira fase do cálculo da pena.

Já a alteração realizada no art. 48 buscou atualizar a terminologia empregada para designar as causas de inimputabilidade ou semi-imputabilidade ligadas à saúde mental.

A modificação operada no art. 18 teve o objetivo de adequar o texto do CPM a constituição federal de 1988 em seu art. 228 e art. 27 do Código Penal comum.

Na esteira de buscar equivalência entre os institutos da Parte Geral dos dois códigos penais em vigor e com fulcro na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal Militar, alterou-se a redação dos arts. 79 (concurso de crimes) e 80 (crime continuado). Igualmente, ocorreu com o art.84, 85, 86, os tratam da quais suspensão condicional da pena.

Em alguns artigos, como no 98, 260 e 242, inserimos a menção às Forças Auxiliares, em obediência ao disposto na Constituição Federal.

No tocante à parte especial do CPM tivemos a preocupação de adequar os crimes em tempo de paz com os tipos existentes no Código Penal Comum, fazendo modificações em relação aos elementos normativos de alguns tipos, qualificadoras e causa de aumento de pena a exemplo dos delitos de homicídio, estupro e lesão corporal e aqueles crimes envolvendo substância entorpecente, sobre os quais tecerei algumas considerações a seguir.

No capítulo referente aos crimes praticados em serviço, inserimos o art. 202-A, para tipificar a conduta daquele militar que utiliza substância entorpecente estando em serviço. Tal delito chama a atenção para a gravidade da ofensa jurídico

protegido, qual seja, o correto desempenho do dever militar. A conduta tipificada arranha gravemente a hierarquia e disciplina militares, bem como tem o condão de por em risco toda a sociedade.

Modificamos a redação do art.290 e inserimos o art.290-A a fim de apenar proporcionalmente o usuário de substância entorpecente que não esteja em serviço, e o traficante, punido com mais rigor.

Com relação à criação de novos tipos penais (a exemplo dos crimes de assédio sexual, ameaça, aborto, novas modalidades de estelionato, crimes licitatórios, reprodução dos tipos da Lei 11.343/2006), assunto ratificado em todas as audiências públicas desta Subcomissão, tal providência se tornou desnecessária tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, no dia último dia 17 de outubro de 2017. Explico.

A lei citada alterou a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, pois agora são da competência da Justiça Militar da União no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou ministro da Defesa, em ação que envolve a segurança de instituição militar ou de missão militar, ou ainda em atividade de natureza militar de operação de paz, de garantia da Lei e de atribuição subsidiária conforme a Constituição Federal e alguns diplomas legais citados na lei.

Além dessa mudança, a que mais nos importa é a do inciso II do art. 9º, já que conforme disposto pela nova lei a conduta praticada pelo agente para ser crime militar pode estar prevista no código penal militar ou na legislação penal comum.

Assim, o crime militar do art. 9º do CPM deixou de ser *ratione legis*, e, mesmo que o delito não seja previsto na lei penal militar, pode ser julgado pela Justiça Castrense caso seja praticado por militar contra outro militar, contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça Militar, ou contra o patrimônio sob a administração militar, bem contra a ordem administrativa militar.

Por tais razões, não mais é necessário prever novos tipos penais no CPM.

No que toca às Leis de Crimes Hediondos, fizemos a necessária alteração no parágrafo único do art.1º, a fim de colocar o crivo da hediondez nos crimes

descritos no CPM e que sejam semelhantes aos crimes hediondos insertos no Código Penal comum.

Com relação aos artigos revogados no presente Projeto de Lei, tem-se o seguinte:

- arts. 21 e 60 – por fazerem referência exclusiva à figura do assemelhado, inexistente em nossa realidade jurídico-constitucional, conforme já abordado anteriormente nesta justificação;

- art. 78 - tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal pois fere o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (art.5º LVII). A pena indeterminada também não é compatível com a Carta constitucional e seus princípios, porque o principal objetivo do princípio da legalidade é assegurar ao acusado a certeza quanto à definição legal de crime e também em relação a pena, sendo necessário conhecer seu *quantum* antes do cometimento do delito;

- arts. 98, inciso VII e 105 - a previsão da pena de suspensão do pátrio poder, tutela e curatela seja qual for o crime praticado é completamente descabida, devendo tal questão ser solucionada pelo Direito Civil;

- art.166 – o tipo penal em questão é aberto e inadequado e deve ser retirado do nosso ordenamento. O primeiro tipo é praticado diuturnamente e não é uma conduta ilícita. Já o segundo tipo do artigo (criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo), ofenderia, em tese, o bem jurídico da hierarquia e disciplina. Tal agir já encontra tipificação, por exemplo, nos arts. 160, 161 e 163, cujas penas são equivalentes à do art.166, que aqui se revoga. Além disso, tal delito eiva-se de inconstitucionalidade material, na medida em que ofende a garantia fundamental da liberdade de expressão;

- art. 233- foi revogado porque, à semelhança do ocorrido no Código Penal comum, a conduta está subsumida no delito de estupro (art.232); e

- art. 235 – a conduta do tipo está subsumida no tipo do art.238 do COM, bem como é o mesmo flagrantemente inconstitucional.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**SUBCOMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DISCUTIR E PROPOR ALTERAÇÕES NOS  
CÓDIGOS PENAL E DE PROCESSO PENAL MILITAR**

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**

**(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, a fim de compatibilizar o Código de Processo Penal Militar com o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como revoga o art.90-A da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O art.7º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º .....

a) pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às Forças e órgãos que constituem seus Comandos, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

.....

d) pelos comandantes militares de área e pelo comandante-em-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Ala, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

.....

**Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo Comandante de Força**

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao Comandante da Força Armada competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

.....

§ 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao Comandante da Força Armada e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

.....(NR )”

Art. 3º A alínea “b” do art.10 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10.....  
.....  
b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica ou qualquer outro meio eletrônico e confirmada, posteriormente, por ofício;  
.....”(NR)

Art. 4º O art.17 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.17. Fica vedada a incomunicabilidade do indiciado”. (NR).

Art. 5º O art.20 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.....  
.....  
§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do Comandante da Força Armada competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.  
.....”(NR)

Art. 6º O art.31 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Comando da Força Armada a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

.....” (NR)

Art. 7º O art.42 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Servidores públicos da Justiça**

“Art. 42. Os servidores públicos da Justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do juiz, a cujas determinações devem obedecer.

.....” (NR)

Art. 8º O art.45 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 45. Nos impedimentos do servidor público da Justiça, o juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um *ad hoc*, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as ordens do juiz e as determinações de ordem legal.

.....”(NR)

Art. 9º O art.46 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Suspeição de servidor da Justiça Militar**

Art. 46. O servidor da Justiça Militar fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do juiz, inclusive o disposto no art. 41.

.....” (NR).

Art.10. O art.51 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, o juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de servidor público.

.....” (NR)

Art.11. O art.82 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.82.....

I-.....

a) os militares em situação de atividade;

.....

II- nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os servidores da Justiça Militar.

.....(NR)”

Art.12. O art.85 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.85.....

.....

Parágrafo único: É da competência exclusiva do foro militar a aplicação da pena de suspensão do exercício do posto,

graduação, cargo ou função, seja o processo da Justiça Militar ou da Justiça Comum. ”

Art.13. O art.96 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 96. Para o militar em situação de atividade na mesma situação, ou para o servidor público lotado em repartição militar, o lugar da infração, quando este não puder ser determinado, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

.....” (NR)

Art.14. O art.109 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.109.....  
.....  
§1º.....

- a) pelos Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;
- b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Ala, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;

.....” (NR)

Art. 15. O art.140 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 140. A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento arguidos, de servidor público da Justiça Militar, serão decididas pelo juiz federal da Justiça Militar, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

.....” (NR)

Art. 16. O art.183 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Busca em mulher**

Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher.” (NR)

Art. 17. O art.222 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.222. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia”. (NR)

Art. 18.O art. 234 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do §3º:

“Art.234.....

.....  
§ 3º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial militar competente deverá instaurar, imediatamente, inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão, nas hipóteses do art. 42, I a IV, do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, de forma fundamentada, e comunicar imediatamente ao Ministério Público, à defesa, e ao Juízo competente, que, discordando, poderá requerer ou determinar a prisão preventiva respectivamente, observada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando a vítima for civil.  
§ 4º A comunicação ao Juiz, ao Ministério Público e à defesa de que trata o §3º, deverá ser feita prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao

órgão correccional correspondente e, onde houver, à ouvidoria ou a órgão com atribuições análogas.

§ 5º Todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 3º, estarão sujeitos à perícia.

§ 6º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requerer o exame pericial do local.

§ 7º A autoridade policial poderá requerer outros documentos que entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações. ”

Art.19. O art.241 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Respeito à integridade do preso e assistência**

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

.....” (NR)

Art.20. O Título XIII do Livro I do Decreto-lei o nº 1.002, de 1 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

**“CAPÍTULO VIII**

**MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO**

Art. 276-A. São medidas cautelares diversas da prisão, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I - comparecimento periódico em Juízo;

II – proibição de frequentar determinados lugares;

III- recolhimento domiciliar;

IV - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave,

V-proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;

VI – bloqueio de endereço eletrônico na internet;

VII – monitoramento eletrônico;

VIII - proibição de ausentar-se do Estado, no caso da Justiça Militar dos Estados, ou da Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União.

#### **Comparecimento periódico em Juízo**

Art. 276-B. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente à Auditoria para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo Juízo, dispondo o cartório judicial de livro próprio para registro de tal controle.

#### **Proibição de frequentar determinados lugares**

Art. 276-C. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

#### **Recolhimento domiciliar**

Art. 276-D. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência entre as 18 (dezoito) horas e as 06 (seis) horas do dia seguinte, inclusive, nos períodos de folga.

§1º Caso o investigado ou acusado não desempenhe serviço militar, exerça atividade econômica ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior, poderá o juiz determinar que aquele permaneça em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com sua autorização.

§2º. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o Juízo poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

### **Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave**

Art. 276-E. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o Juízo poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado, sendo comunicados da decisão os órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e pelo controle de tráfego.

### **Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada**

Art. 276-F. De acordo com as circunstâncias relacionadas ao fato, o Juízo poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

### **Bloqueio de endereço eletrônico na internet**

Art. 276-G. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o Juízo poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.

§1º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à internet, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§2º A fim de preservar as provas, o Juízo determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original.

### **Monitoramento eletrônico**

Art. 276-H. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o Juízo poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

§1º A medida cautelar de que trata o caput deste artigo depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

§2º Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

§3º Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o seu controle;

II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender a solicitação de presença.

#### **Proibição de ausentar-se do Estado ou Circunscrição Judiciária Militar**

Art.276-I. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o Juízo poderá proibir a pessoa investigada ou acusada de ausentar-se, sem prévia autorização, do Estado, no caso da Justiça Militar dos Estados ou Circunscrição Judiciária Militar, no caso da Justiça Militar da União, onde tramita o processo judicial ou o inquérito policial militar.

§ 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o Juízo poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente a decisão aos órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de estrangeiro, o Juízo deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.

§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente.

### **Disposições Finais**

Art.276-J. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I-180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico (arts.276-D e 276-H, respectivamente);

II-360 (trezentos e sessenta) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

§1º Findo o prazo de duração da medida, será designada audiência para verificação da necessidade de prorrogação ou substituição da medida, nos casos de extrema e comprovada necessidade.

§2º O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade.

§3º Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 276-C (recolhimento domiciliar), 276-D (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave) e 276-G (monitoramento eletrônico);

§4º Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o Juízo, a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, em audiência designada para tal fim, avaliará a necessidade de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos neste caso, e, em último caso, considerará a decretação da prisão preventiva.

Art.21. O Título XIII DO Livro I Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

## CAPÍTULO IX

### DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art.276-K. A prisão em flagrante do acusado ou investigado, a prisão decorrente de apresentação voluntária ou captura relativas aos crimes de deserção e insubmissão e, ainda, a prisão advinda de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva serão imediatamente levadas ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia.

§1º Não sendo o caso previsto no §2º, do art. 247 deste Código, a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, deverá ocorrer em até 24 horas da privação da liberdade.

§2º Lavrado o auto de flagrante delito, a pessoa presa passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo (art. 251, parágrafo único, deste Código), que poderá, desde logo, relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória.

§3º A pessoa presa deverá manifestar se deseja ou não realizar a audiência de custódia.

§ 4º Será considerada competente para conhecer do processo e realizar a audiência de custódia o juiz a quem couber conhecer, por distribuição, do auto de prisão em flagrante.

§5º Fora do horário de expediente forense, o juiz designado para o plantão será competente para realizar a audiência de custódia, e, após a realização do ato, o feito será encaminhado ao juiz designado por distribuição.

§6º Se a pessoa presa se encontrar na sede da Auditoria Militar ou em local próximo a esta, o comparecimento para a audiência de custódia será providenciado pela autoridade policial no prazo de

até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão.

§7º Se a pessoa presa se encontrar em local distante da sede da Auditoria Militar, a apresentação para a audiência de custódia será feita pela autoridade policial responsável, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento da contadas do momento da comunicação da lavratura da prisão.

§8º Quando, por circunstância comprovadamente excepcional, justificada pelo juiz, for inviável a apresentação da pessoa presa pela autoridade policial em prazo razoável, a audiência de custódia poderá ser dispensada, com a devida justificativa, ou realizada por meio de videoconferência, com a presença da defesa e do Ministério Público.

§9º A apresentação da pessoa presa em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão e respectiva nota de culpa perante a Auditoria correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, se for o caso.

Art.276-L. A pessoa presa, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação da prisão, à autoridade judicial competente, para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

Parágrafo único. Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Art.276-M. Se a pessoa presa em flagrante constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão, a autoridade de polícia

judiciária militar deverá notificá-lo, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

Parágrafo único: Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

Art.276-N. Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado constituído ou defensor público, sem a presença dos responsáveis por sua prisão, sendo esclarecidos por servidor designado os motivos, fundamentos e ritos que versam sobre a audiência de custódia.

Art.276-O. A apresentação da pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente será obrigatoriamente precedida de cadastro no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Art.276-P. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa presa não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, sendo vedada a presença dos responsáveis pela prisão ou investigação no ato.

Art. 276-Q. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

- a) não tiver sido realizado;
- b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, VIII –abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

- I – o relaxamento da prisão em flagrante;
- II – a concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
- III – a decretação de prisão preventiva;
- IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação do militar preso ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à continuidade ou não da investigação, quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

Art. 276-R. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas neste Capítulo VIII deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas à pessoa presa, ficando o seu acompanhamento a cargo do Juízo competente para o processamento do delito.

Art.276-S. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da

segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º O servidor responsável pela coleta de dados do militar preso em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II- locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III- descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV- identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V- verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 2º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 3º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 4º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao Juízo responsável pela instrução do processo.

Art. 276-T. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

Art.276-U.Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do Juízo processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.

Art.22. O art.278 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.278.....  
.....  
b) o nome do acusado, seu posto ou graduação, se militar; seu cargo, se servidor público de repartição militar, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;  
.....” (NR)

Art.23. O art.280 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 280. A citação a militar em situação de atividade far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.  
.....” (NR)

Art.24. O art.281 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Citação a servidor público**

Art. 281. A citação a servidor público que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de

licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do art. 279.

.....” (NR)

Art.25. O art.285 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 285.....

§ 1º Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Comando da Força Armada em que servir.

§ 2º A citação considerar-se-á cumprida desde que, por qualquer daqueles Comandos, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória.

.....”(NR)

Art.26.O art.287 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.287.....

.....

§1º Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juízo determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, e, na presença destes, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas nos arts.276-C a 276-H deste Código.

§2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao Juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.

§3º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo

máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 125 do Código Penal Militar.

Art.27.O art.288 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Ausência do citando**

Art. 288.....

.....  
§ 3º A intimação ou notificação de militar em situação de atividade ou de servidor público lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares.

.....”(NR)

Art.28. O *caput* do art. 302 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.302. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

.....”(NR)

Art.29. O Capítulo II do Título XV Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do art.302-A:

“Art.302-A. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§1ºO interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando.

§2º O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações”.

Art.30. O art. 305 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.305. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado pelo juiz federal da Justiça Militar:

I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;

II- de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor, que poderá ser constituído apenas para o ato;

III- do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV- de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa”. (NR).

Art.31. O art. 306 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.306. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

§4º Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade”. (NR).

Art.32. O Capítulo II do Título XV Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do art.310-A:

“Art.310-A. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do Juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§1º Excepcionalmente, o juízo, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em Juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência;

§ 2º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.

§ 3º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos probatórios.

§ 4º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os defensores, e entre este e a pessoa presa”.

Art.33. O art.349 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Requisição de militar ou servidor público

Art. 349. O comparecimento de militar ou servidor público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

.....” (NR)

Art.34. O §4º do art. 352 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual §4º para §5º:

Art.352.....

.....  
§4º.As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

.....”(NR)

Art.35. O art.378 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 378.....

.....

§ 2º Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará à autoridade competente contra o servidor público responsável.  
.....” (NR)

Art.36. O art.399 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Providências do Juiz Federal da Justiça Militar**

Art.399. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. ” (NR)

Art.37. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido dos arts. 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E:

“Art.399-A.O juiz federal da Justiça Militar se não rejeitar liminarmente a denúncia, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e dos documentos que a acompanhem.

§2º Ao acusado citado por edital que comparecer em Juízo será concedida vista dos autos para oferecer resposta escrita no prazo de 10(dez) dias.

§3º Ao acusado citado por edital que comparecer em Juízo será concedida vista dos autos para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz federal da Justiça Militar

nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art.399-B. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 407 e seguintes.

Art.399-C.Após o cumprimento do disposto no artigo anterior e decorrido o prazo para resposta, o juiz federal da Justiça Militar deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;
- III - manifesta atipicidade do fato, nos termos e limites em que exposto na denúncia.

Art.399-D. Recebida a denúncia, o juiz federal da Justiça Militar:

- I- providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça;
- II- designará dia, hora e lugar para a instalação do Conselho de Justiça;
- III- designará dia, hora e lugar para a audiência de instrução, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do ofendido, querelante e do assistente, bem como das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Art.399-E. Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 359 deste Código, bem como aos

esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. ”

Art.38. O art.400 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.400. Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial ou praça de posto ou graduação mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ,antiguidade ou graduações, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada — o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a Constituição Federal , a a lei e a prova dos autos." Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: "Assim o prometo. (NR) ”

Art.39. O § 1º do art.404 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.404.....  
.....

§1º O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório, ou para esclarecer qualquer pergunta dele constante, que lhe seja lido determinado depoimento prestado no decorrer da instrução criminal ou laudo juntado aos autos”. (NR).

Art.40. O §2º do art.417 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.417.....  
.....

§2º. As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido

o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até seis testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º

.....”. (NR)

Art.41. O art.453 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do parágrafo único

“Art.453.....  
Parágrafo único: A prisão de que trata o caput não ser automática e dependerá da manifestação do juízo acerca da presença dos requisitos que autorizam a decretação de prisão preventiva, nos termos do art.255 deste Código”.

Art.42. O art.493 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 493. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral. As de escrivão por um servidor público graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal. (NR)

Art.43. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 498-A:

“Art.498-A. Aplicam-se ao processo penal militar as disposições do Capítulo II da Lei n º 9.099, de 26 de setembro de 1995, excetuando-se os casos descritos no art.617 deste Código”.

Art.44. O Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Título III:

“TÍTULO III  
DO PROCESSO RESTAURATIVO

CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498-B. O processo restaurativo consiste no conjunto de práticas entre réu, ofendido, e facultativamente, seus familiares e representante da unidade militar onde o ofensor servia, voltadas para resolução de conflitos e reparação de danos advindos do delito, com base no diálogo entre as partes.

Parágrafo único. O processo restaurativo não se aplica aos crimes descritos no art. 617 deste Código.

Art.498-C. O processo restaurativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da voluntariedade, celeridade, razoabilidade, mútuo respeito, confidencialidade e confiança.

Parágrafo único. Nos processos restaurativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - resolução de conflito envolvendo ofensor e ofendido através de encontros mediados por um mediador, a fim de celebrar acordo restaurativo;

II- celebração de um acordo restaurativo, a partir do reconhecimento do réu de sua responsabilidade, contendo cláusulas a serem cumpridas por ele, com vistas à reparação de danos e minimização dos efeitos do delito;

III – consentimento livre e espontâneo daqueles que desejem participar da prática restaurativa, sendo o consentimento revogável até a homologação do acordo restaurativo;

IV – os encontros deverão contar presença obrigatória do mediador, do ofensor e do ofendido e, conforme o caso, de representante da instituição militar onde aquele servia e de familiares do ofensor e do ofendido;

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

Art. 498-D. Os autos do inquérito penal militar, bem como os processos judiciais podem, a qualquer tempo, ser encaminhados ao Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas, pelo Juízo, de ofício, ou a pedido das partes, do Ministério Público ou da defesa

técnica, quando as partes manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo.

Art.498-E. Chegando os autos ao Núcleo Permanente de Prática Restaurativa, serão autuados, sendo designado o primeiro encontro de prática restaurativa, comunicando-se o ofensor e o ofendido e, se for o caso, o Ministério Público, a defesa técnica, os familiares do ofensor e ofendido e o representante da instituição militar afetada com a prática do delito.

Art. 498-F. O Juízo ou encarregado do inquérito poderá suspender o trâmite do inquérito ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa.

§1º Durante a suspensão do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.

§2º A suspensão do feito durará até o cumprimento integral do acordo restaurativo.

§3º Caso o trâmite do processo judicial não seja suspenso, o Juízo deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.

Art. 499-G. Após a celebração do acordo restaurativo, todo o procedimento será encaminhado para a homologação do juízo responsável pelo processamento do feito.

§ 1º O juízo poderá não homologar o acordo caso este não atenda os princípios restaurativos ou deixe de atender às necessidades das partes envolvidas.

§2º Quando a prática restaurativa ocorrer na fase pré-processual, fica facultado às partes submeterem o acordo ao Juízo.

§3º Descumprido o acordo restaurativo, retoma-se o curso do inquérito ou processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para aumento de eventual sanção penal ou, ainda, qualquer dado obtido no âmbito da justiça restaurativa como prova em âmbito processual”.

Art.45. O art.595 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 595.....  
a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar;  
b) ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou a civil.  
.....” (NR)

Art.46. A alínea “a” do inciso II do art.617 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.617.....  
.....  
a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de desrespeito a subordinado, e desacato, de insubordinação, insubmissão ou de deserção;  
.....”. (NR).

Art.47. O art.636 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636. O juiz federal da Justiça Militar ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos servidores públicos indicados no art. 639, letra a, com a observância do disposto nas letras b e c, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo”. (NR)

Art.48. O art.646 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 646. Em se tratando de condenado militar, recolhido a presídio militar, a petição será encaminhada ao Comando da Força Armada a que pertencer o condenado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio.

.....(NR)

Art.49. O art.674 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 674. Aos militares que não perderam essa qualidade somente são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos arts. 112 e 115 do Código Penal Militar.” (NR)

Art.50. O art.675 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.675.....  
.....

§ 2º Nos casos de violência praticada contra subordinado para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração de processo. (NR) ”

Art.51. O art.707 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.707.....  
§ 1º O civil será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.  
.....”(NR)

Art.52. O art.714 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 714. Os juízes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquele fim, ao servidor público responsável pela sua guarda. No Superior Tribunal Militar, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal.” (NR)

Art.53. O art.715 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 715. As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, servidores públicos da Justiça Militar ou dos respectivos Comandos das Forças ou do Ministério da Defesa, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento. O desconto não excederá, em cada mês, a dez por cento dos respectivos vencimentos.” (NR)

Art.54. Ficam revogados os arts. 7º, alínea “f”, 18; alínea “c” do art.255; arts. 307, 308, 402 e 406; alínea “c” do parágrafo único do art.466; 449, 527 e 528 do Decreto-lei o nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, bem como o art.90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art.55 . Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Forças Armadas e as Forças Auxiliares são instituições baseadas na hierarquia e na disciplina. Esses dois valores ou princípios não têm fundamento em si próprios. Eles sustentam a viabilidade da eficiência dessas instituições. Não têm outra finalidade a não ser garantir que grupos armados de homens e mulheres cumpram suas missões constitucionais e legais da melhor forma possível e com eficácia.

Não podem, assim, servir de pretexto para que avanços com capacidade de humanizar os textos legais castrenses sejam barrados. É que não há contradição entre hierarquia e disciplina e dignidade da pessoa humana ou devido processo legal. Em verdade, tais valores ou princípios tendem a se harmonizar se bem delineados no ordenamento jurídico, de modo a influenciar a aplicação da lei pelos órgãos do Judiciário para isso competentes.

Com base nessas premissas, e a partir das discussões havidas no seio de diversos seminários conduzidos em oito capitais do nosso País, concebidos pela Subcomissão Especial destinada a discutir e propor alterações aos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, instituída no seio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, elaboramos também a proposição que ora apresentamos.

Nosso maior objetivo é dar continuidade, no seio de nossas Comissões Permanentes, às discussões havidas por ocasião dos seminários retromencionados, de forma que as mudanças a serem implementadas no Código de Processo Penal Militar aproximem esse diploma legal de suma relevância aos ditames constitucionais mais caros ligados ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, que em nada conflitam com a necessária preservação da hierarquia e da disciplina.

Nesse compasso, gostaríamos, também, na oportunidade da apresentação dessa proposição legislativa, de reconhecer o papel importantíssimo que as dezenas de expositores desempenharam nos diversos seminários. A participação de cada um deles está descrita no corpo do relatório da Subcomissão, mas não poderíamos deixar de exemplificar, nesse momento, alguns avanços que incorporamos ao texto final por proposta dessas eminentes autoridades e personalidades de nosso imenso e amado País.

O quadro abaixo retrata parte dessas contribuições, no que tange ao Código de Processo Penal Militar. Isso, porque, em verdade, ainda que não utilizadas, todas as contribuições foram cuidadosamente estudadas por este Relator e consideradas na decisão de adotá-la ou não.

Item	Nome	Sugestão
1	Lana Leitão Martins	Disciplina da audiência de custódia no seio da Justiça Militar e a ideia de se posicionar o interrogatório ao final da instrução criminal.
2	Marcelo Weitzel Rabelo de Souza	Sugestões acerca da adoção de medidas cautelares no contexto do processo penal militar.
3	Deusdetih Ferreira Araújo	Equiparação do número de testemunhas entre o processo penal comum e o militar; e sugestões acerca das medidas cautelares distintas da prisão.
4	Eduardo Daniel Lazarte	Posicionamento do interrogatório ao término da instrução.
5	Paulo Luís de Moura Holanda	Aumento do número de testemunhas no processo penal militar aos moldes do que ocorre com o processo penal comum.
6	Raimundo de Albuquerque	Realização de audiência de custódia e adoção do instituto da absolvição sumária.

7	Silvio Hiroshi Oyama	Incorporação de institutos da Lei nº 9.099/1995.
8	Tadeu Fraga de Andrade	Considerações acerca do interrogatório no processo penal militar.
9	Luiz Claudio de Jesus	Posicionamento do interrogatório e incorporação de institutos da Lei nº 9.099/1995.

Gostaríamos, ainda, de apresentar algumas das alterações inseridas no texto, justificando-as para que nossos Pares possam discuti-las com maior clareza em momentos posteriores da tramitação dessa proposição legislativa:

- no Art. 10, do CPPM, na redação proposta por este PL, a inserção do termo “qualquer outro meio telefônico” se deu com o objetivo de atualizar a legislação e adequá-la às modernas tecnologias atualmente existentes;

- no Art.17, 222, 241 do CPPM, a redação proposta por este PL considerou que a incomunicabilidade do preso é medida inconstitucional, que afronta a dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito;

- no Art.183 do CPPM, na redação proposta por este PL, levou-se em conta que a redação anterior do artigo admitia a seguinte exceção: “*se não importar retardamento ou prejuízo da diligência*”, o que poderia dar azo a procedimentos ofensivos à dignidade da mulher;

- no art.234 – fez-se alteração, no mesmo sentido do proposto na Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.124, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal” apresentada pelo Dep. Major Olímpio, com o intuito de reforçar o necessário equilíbrio entre a proteção da autoridade policial e o respeito à integridade e à vida do suspeito quando da configuração de resistência à ação policial;

- inserção do Capítulo VIII no Título XIII do Livro I do CPPM, trata-se de providência que afasta a restrição de liberdade do indivíduo nos casos em que outra medida cautelar é possível, uma que a segregação deve ser a exceção e não a regra. Os novos dispositivos visam compatibilizar as legislações processuais penais comum e militar. Decerto que tais medidas serão avaliadas pelo juízo em cada caso concreto, que, não sendo o caso de privação da liberdade, deverá eleger a que mais se compatibilizar com a situação do réu e o delito praticado. Não sendo cumpridas poderá juízo revogá-la decretar a prisão preventiva como última medida. Não inserimos a possibilidade de

afastamento de outro local de convivência com a vítima, de suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte por considerar que tais proibições já estão subsumidas na exclusão e no afastamento das funções do militar que responde a processo criminal, a exemplo do estabelecido no capítulo 3 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e nos regramentos das polícias militares em todo o país. No tocante à fiança, tal alternativa não pode ser aplicada na seara militar, pois o processo penal militar deve ser um retrato da lei material, sendo a fiança instituto incompatível com a preservação dos valores da hierarquia e disciplina. É que existem, na vida das instituições militares, em especial destas em face de suas missões institucionais, coisas que jamais podem ser “negociadas”, entre delas a honra e a preservação de seus pilares de sustentação.

- inserção do Capítulo IX no Título XIII do Livro I do CPPM (audiência de custódia): não se pode olvidar que a realização da audiência de custódia em nosso país já é uma realidade tanto na seara processual penal comum quanto na militar. Desse modo, o projeto de lei aqui proposto detalha o procedimento de tal ato. Ademais ressalte-se que o Tribunal de Justiça militar de Minas Gerais, bem como o Superior Tribunal militar já possuem atos normativos disciplinando os procedimentos a serem adotados para realização de audiência de custódia.

- mudança no art. 302 e acréscimo do art.302-A, na redação proposta por este PL, privilegia o interrogatório como meio de defesa e afasta métodos ilícitos de coação ou que comprometam a livre manifestação de vontade do interrogado;

- o Art.305 na redação proposta por este PL, foi alterado para retirar a previsão de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo do interrogando e prever que não importaria em confissão;

- inserção do art.310-A: modernizou-se a o CPPM, à semelhança do que já ocorre no processo penal comum, a fim de permitir a realização do interrogatório por videoconferência, respeitadas as garantias fundamentais do réu.

- o art.352, na redação proposta pela presente proposição, inaugurou o procedimento do *cross examination* no processo penal militar; preservando-se a imparcialidade do juiz e melhorando a dinâmica da audiência;

- inserção dos arts. 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E: introduz-se, no processo penal militar, em observância à garantia constitucional da ampla defesa e, à semelhança do processo penal comum, a previsão da resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia e a hipótese de absolvição sumária por parte do juiz. Além

disso, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, o interrogatório passa ser o último ato da instrução processual em respeito à garantia constitucional da ampla defesa.

- inserção do Título III no Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (procedimento restaurativo) - é uma das grandes inovações da presente proposição, podendo ser aplicados em procedimentos envolvendo crimes que não sejam os previstos no art. 617 do Código de Processo Penal Militar (crimes em tempo de guerra, e, em tempo de paz, contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, insubordinação insubmissão, deserção, desrespeito à superior, desrespeito a símbolo nacional, despojamento desprezível e receita ilegal. O procedimento restaurativo estabelece uma nova ótica para a resolução do conflito, priorizando se a proteção à vítima e o reconhecimento de responsabilização por parte do infrator, sendo possível através do diálogo e da mediação que a resposta penal seja minorado ou mesmo e não exista. Saliento, inclusive que o Superior Tribunal Militar tem se mostrado sensível à prática restaurativa, isso é o seminário realizado pela auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar em Campo Grande realizou seminário em outubro do presente ano, no qual se discutiu a aplicação de práticas restaurativas em condutas delituosas envolvendo entorpecentes,

Além do exposto, revogamos a alínea “f” do art.7º que se referia a cargos que deixaram de existir com a criação do Ministério da Defesa em 1999; o art. 18 que tratava de espécie de prisão inconstitucional, art. 307 que tratava da confissão erroneamente, o que foi corrigido na presente proposição, a alínea “c” do art.255, a qual autorizava a prisão preventiva com fulcro na periculosidade do acusado, termo deveras subjetivo e inconsistente para restringir a liberdade de alguém, o art. 308 eivado de vício de inconstitucionalidade, já previa que o silêncio do acusado poderia ser usado em prejuízo da sua defesa, os arts. 402 e 406, já que uma vez que foi dado o novo regramento ao interrogatório, a alínea “c” do ‘parágrafo único do art.466, que disciplinava espécie de prisão inconstitucional (prisão administrativa), arts.449,527 e 528, dispositivos contrário à Constituição Federal, que ofendem o princípio fundamental da presunção de inocência. Também fora revogado o art.90-A da Lei 9.099/95, autorizando-se, no artigo 40 do presente Projeto de Lei, que seja aplicada a 9.099/95 no processo penal militar, à exceção dos casos descritos no art. 617.



## **INDICAÇÕES**

– Indicação ao Presidente do Superior Tribunal Militar, a fim de que proponha projeto de lei com o objetivo de alterar o art.18 da Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992.

## **REQUERIMENTO**

**(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Judiciário, dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, relativa à elaboração de um projeto de lei para alterar o art. 18 da Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada Indicação ao Poder Judiciário, sugerindo ao Presidente do Superior Tribunal Militar que encaminhe projeto de lei versando sobre a alteração do art.18 da Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992 – Lei de Organização Judiciária Militar.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

INDICAÇÃO Nº        , DE 2017

(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)

Sugere ao Presidente do Superior Tribunal Militar que encaminhe projeto de lei com o objetivo de alterar o artigo 18 da Lei 8.457 de 04 de setembro de 1992.

A Subcomissão Especial Destinada a Discutir e Propor Alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, a partir das diligências realizadas nas cinco regiões do país, constatou que o art.18 precisa ser modificado, a fim de que possam ser incluídos entre os juízes militares do Conselho Permanente de Justiça

as praças especiais e demais praças, com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Tal mudança possibilitará uma maior democratização na composição do escabinato, bem como fortalecerá os valores da hierarquia e disciplina entre os militares de menor graduação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

– Indicação ao Presidente do Superior Tribunal Militar, a fim de que proponha projeto de lei com o objetivo de modificar a Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992.

### **REQUERIMENTO**

(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)

Requer o envio de Indicação ao Poder Judiciário, dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, relativa à elaboração de um projeto de lei para inserir a Seção VI no Capítulo III do Título IV da Parte I da Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada Indicação ao Poder Judiciário, sugerindo ao Presidente do Superior Tribunal Militar que encaminhe projeto de lei versando sobre a alteração do Capítulo III do Título IV da Parte I da Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992

Sala das Sessões, em de de 2017.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)

Sugere ao Presidente do Superior Tribunal Militar que encaminhe projeto de lei com o objetivo de inserir a Seção VI no Capítulo III do Título IV da Parte I da Lei 8.457 de 4 de setembro de 1992.

A Subcomissão Especial Destinada a Discutir e Propor Alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da constatação de que as práticas restaurativas estão espalhadas no Brasil e em todo mundo, sugere a modificação da Lei de Organização Judiciária Militar, a fim de incluir os Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas, *verbis*:

### “CAPÍTULO III

Das Auditorias e Conselhos de Justiça

(...)

### SEÇÃO VII

Dos Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas

Art.31-A. As Circunscrições Judiciárias Militares deverão criar Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas, coordenados por um juiz federal da Justiça Militar e compostos por dois servidores da Justiça Militar da União e um mediador, a ser selecionado conforme os critérios do Anexo I da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ”

Sala das Sessões, em de de 2017.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

– Indicação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de que proponha projeto de lei com o objetivo de alterar o art. 7º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979- Lei Orgânica da Magistratura Nacional

### **REQUERIMENTO**

**(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Judiciário, dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, relativa à elaboração de um projeto de lei para alterar o art. 7º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979- Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada Indicação ao Poder Judiciário, sugerindo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que encaminhe projeto de lei versando sobre a alteração do art.7º da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979- Lei Orgânica da Magistratura Nacional

Sala das Sessões, em de de 2017.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL)

Sugere ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, relativa à elaboração de um projeto de lei para alterar o art.18 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979- Lei Orgânica da Magistratura Nacional

A Subcomissão Especial Destinada a Discutir e Propor Alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, a partir das diligências realizadas nas cinco regiões do país, constatou que o art.18 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979- Lei Orgânica da Magistratura Nacional, precisa ser modificado, a fim de ser acrescido do seguinte parágrafo primeiro , verbis :

*“Os juízes militares dos Conselhos Especial são sorteados dentre oficiais de carreira, sendo que os do Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira e , conforme o caso, também dentre as praças especiais e demais praças, com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício.”*, renumerando-se o atual parágrafo único para terceiro.

Tal mudança possibilitará uma maior democratização na composição do escabinato, bem como fortalecerá os valores da hierarquia e disciplina entre os militares de menor graduação.

Além de tal modificação, ressalte-se que esta Subcomissão Especial, a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da constatação de que as práticas restaurativas estão espreiadas no Brasil e em todo mundo, sugere o acréscimo do seguinte parágrafo segundo, a fim de incluir como órgãos da Justiça Militar estadual os Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas , *verbis*: “as Justiças Militares dos Estados deverão criar Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas, coordenados por um juiz de direito do Juízo Militar da Justiça Militar e compostos por dois servidores do Tribuna de Justiça Militar e um mediador, a ser selecionado conforme os critérios do Anexo I da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ.”

Sala das Sessões, em de de 2017.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

